

TEMAS SELECIONADOS

Decisões do TRE/SE Arquivo modificado em 27/11/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019), com a devolução ao erário dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600134-41.2021.6.25.0000, julgamento em 09/04/2023, Relator: Juiz Carlos Krauss De Menezes, publicação no DJE de 25/04/2023. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600287-40.2022.6.25.0000, julgamento em 22/08/2023, Relatora: Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, publicação no DJE de 31/08/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÕES 23.564/2017 E 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser consideradas não prestadas as contas quando, os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 23.604/2019, não forem apresentados, ou o órgão

partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. Inteligência do art. 45, IV, b da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

2. Contas declaradas não prestadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600150-63.2019.6.25.0000, julgamento em 06/04/2021, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no DJE de 09/04/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nós 23.604/2019 e 23.546/2017. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.546/2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Precedentes do TSE.

3. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.546/2017).

4. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de quitação de despesas sem finalidade político-partidária comprovada, caracteriza

mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.546/17, art. 49). Precedentes.

5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas Anual 0600237-19.2019.6.25.0000, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator originário: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 13/04/2023, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/05/2023. No mesmo sentido: Prestação de Contas Anual nº 0600183-19.2020.6.25.0000, Relator designado: Des. Diógenes Barreto, Relator originário: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 02/06/2023, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/06/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais,

para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de contas Anual 0600119-77.2018.6.25.0000. Relator originário: Juiz Edmilson da Silva Pimenta. Relatora designada: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 02/02/2023, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/02/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nós 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício, sob pena de incidência do acréscimo previsto no § 5º do dispositivo. Precedentes.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas Anual 0600115-40.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/01/2022.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DO MPE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.50, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INDEFERIMENTO.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o *controle pela Justiça Eleitoral*. *Irregularidades* na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 1.832,67, o que corresponde a 0,76% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao DEMOCRATAS no ano de 2017.

3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

4. "Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes." (Art.50, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)

5. Indeferimento do pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.832,67 (hum mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), acrescida

da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(Prestação de Contas 0600112-85.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 10/08/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/08/2022.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.
2. A comprovação de gastos efetivados com verba do Fundo Partidário deve ocorrer por meio de documentos fiscais idôneos, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos ao Tesouro Nacional.
3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 368,57, o que corresponde a 0,19% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PROGRESSISTA no ano de 2017.
4. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.
5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescida da multa de 10% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, b, da Resolução TSE 23.604/2019).

(Prestação de Contas Anual 0600107-63.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 16/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/01/2022.

VEÍCULO AUTOMOTOR – DESPESAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO – PROPRIEDADE/CESSÃO/LOCAÇÃO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DO PARTIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.
2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de quitação de despesas sem finalidade político-partidária comprovada, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 49). Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a realização de despesas com combustíveis e/ou manutenção de veículos exige que conste na rubrica Bens Móveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial do partido o registro de propriedade de veículos ou que haja a comprovação da sua locação/cessão para a agremiação, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
4. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.546/2017).

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600211-55.2018.6.25.0000, julgamento em 23/05/2023, Relatora Designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator Originário: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, publicação no DJE de 26/05/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – USO DO FUNDO PARTIDÁRIO – QUITAÇÃO DE MULTA/JUROS – DEVOLUÇÃO ANTECIPADA AO ERÁRIO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS ANUAIS. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 e 23.604/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE MULTAS/JUROS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A Agremiação usou recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas/juros, realizando, posteriormente, o recolhimento do valor ao Erário.

2. As contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois o prestador providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância considerada irregular. Precedentes.

3. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas nº 0600131-57, Relator: Juiz. Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 18/04/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 24/04/2023)

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFERIMENTO – AFASTAMENTO – INADIMPLÊNCIA

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO PRESTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS. SUBSISTÊNCIAS DE IRREGULARIDADES.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO.

1 – É lícito ao órgão partidário cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação cadastral.

2 – Verificado que as contas em análise referem-se ao exercício financeiro de 2019, por força do disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser observado, no que atine ao mérito, o normativo vigente à época, qual seja, a Resolução TSE nº 23.546/2017.

3 – A apresentação do pedido de regularização das contas eleitorais não enseja novo julgamento, restringe-se ao reconhecimento ou não da regularização da situação de inadimplência, visando a suspensão das penalidades previstas, devendo, para tanto, o partido político acostar a documentação exigida pela Resolução referenciada.

4 – Nesse cenário, importa pontuar que o requerimento de regularização visa aferir eventual existência de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, bem como a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

5. A ausência de comprovação das despesas no valor de R\$ 356,37, por meio de documento fiscal idôneo, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, constitui-se irregularidade grave na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, ensejando a sua devolução ao erário.

6 – Restou verificado o recebimento de doação no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nada obstante não foi apresentado cheque nominativo cruzado em nome do partido político ou depósito bancário, contendo obrigatoriamente o CPF do doador.

7 – O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional.

8 – Recebimento de contribuição no valor de R\$ 146,03 (cento e quarenta e seis reais e três centavos), oriunda de crédito efetuado pela Câmara Municipal de Aracaju, podendo evidenciar indícios de arrecadação de fontes vedadas (art. 12, II, Resolução TSE 23.546/2017).

O recebimento de recursos de fonte vedada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional.

9 – Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante

de R\$ 356,37, oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, bem como de R\$ 1.246,03, tidos como recurso de origem não identificada (RONI) e de fonte vedada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

10 – Requerimento de regularização deferido.

(Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual 0600116-83.2022.6.25.0000, julgamento em 13/04/2023, Relator(a): Juiz Carlos Krauss de Menezes e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2023).

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).
2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe.
3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000.

(Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

I - É lícito ao órgão partidário cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação cadastral.

II Em que pese não haver novo julgamento sobre a regularidade das contas, deve ser observado o rito prescrito para sua apresentação ordinária, no que couber, restringindo-se a análise técnica à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

III Falhas formais na documentação de regularização de contas julgadas não prestadas não obstam o levantamento da situação de inadimplência do partido quando verificada, por meios idôneos, a ausência de movimentação financeira de qualquer ordem no período em exame.

IV Satisfeitos os requisitos legais, de rigor o levantamento da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

V Pedido de regularização deferido.

(Acórdão na Petição 0600225-05.2019.6.25.0000, julgamento em 09/03/2021, Relator(a): Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/03/2021).

PARTIDO POLÍTICO. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO SUFICIENTE AO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA NÃO PRESTAÇÃO DECLARADA ANTERIORMENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A não autenticação cartorária (registro) do Livro-Diário e demais demonstrações contábeis é irregularidade de caráter formal e não de conteúdo, cuja normatização, nas prestações de contas exercício 2016, é regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que no seu art. 26 – dispositivo correspondente ao 26, da Resolução TSE 23.464/2015 – deixou de exigir a autenticação no registro público competente da sede do órgão partidário, restando tão somente a exigência de juntada da escrituração digital. Desconsideração como aspecto negativo ao exame das contas.

2. A ocorrência de despesas mínimas com pessoal, registros cartorá-

rios (Livro Diário do exercício anterior), manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa, cuja ausência de justificativa denota ocultação das fontes de financiamento. Inteligência do Parecer Técnico Conclusivo expedido pela Seção Técnica e da Procuradoria-Regional Eleitoral. Encampação.

3. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. O juízo de desaprovação das contas é suficiente para afastar os efeitos da não prestação anteriormente declarada.
5. Pedido de regularização da prestação de contas procedente.

(Acórdão na Petição 0600090-90.2019.6.25.0000, Relator(a): Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 25/02/2021, e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/03/2021).

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.432/2014. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO GASTO NO EXERCÍCIO. SERVIÇOS CONTÁBEIS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REQUISITOS DO ART. 61 DA RES. TSE 23.432/2014. ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.432/2014, consoante disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019.
2. Não demonstrada ocorrência de atuação de advogado em prol do partido, durante o exercício em análise, não há que se falar em omissão de despesa.
3. Evidenciada a prestação de serviço contábil durante o exercício financeiro, consoante documentos juntados nos autos, a ausência de registro na prestação de contas configura omissão de despesa.
4. Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 61 da Res. TSE 23.432/2014, impõe-se o levantamento da situação de inadimplência decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas (Acórdão na PC nº 108-68.2016).

5. Deferimento da regularização da situação de inadimplência do órgão regional do partido, com fulcro no artigo 61 da Resolução TSE 23.432/2014

(Acórdão na Petição 0600196-86.2020.6.25.0000, julgamento em 21/05/2020, Relator(a): Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/05/2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – USO DO FUNDO PARTIDÁRIO – QUITAÇÃO DE MULTA/JUROS – VALOR ÍNFIMO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. DECISÃO DO TSE. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO. REANÁLISE DE TODOS AS ALEGAÇÕES DOS ACLARATÓRIOS. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DESPESAS REALIZADAS COM CONTRATO ADVOCATÍCIO, CONTÁBIL E DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. PRESENÇA DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS APTOS A COMPROVAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS COM VERBAS DO FUNDO. VEDAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. EMBARGOS PROVIDOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO.

1. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.18, “caput”, da Resolução TSE nº 23.464/2015)

2. No entanto, o TSE firmou o entendimento no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.(Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/11/2019.).

3. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (ART.17, §2º, DA Resolução TSE nº 23.464/2015).

4. No caso em análise, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizado para quitação de taxas/tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado.

5. Ocorre, todavia, que a citada irregularidade corresponde, aproximadamente, à 0,021% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 413.134,00), de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas. Outrossim, tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

6. Por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

(Prestação de Contas nº 0000105-79.2017.6.25.0000, Relator: Juiz. Edmilson Da Silva Pimenta, julgamento em 07/03/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 09/03/2023)

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO FINANCIERO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – REPRESENTAÇÃO – CITAÇÃO DO PARTIDO – INÉRCIA – ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO
--

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO. 1. Nos termos do art. 54-N, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o partido político (esfera correspondente ou superior) ou o Ministério Público Eleitoral (perante o juízo competente) podem requerer à Justiça Eleitoral, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, enquanto perdurar a inadimplência. 2. No caso concreto, a direção regional do PDT de Sergipe teve as suas

contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e de 2017 julgadas não prestadas, com decisões transitadas em julgado, persistindo a inadimplência até a presentes data, o que ensejou o ajuizamento desta ação pelo Ministério Público Eleitoral, visando a suspensão da anotação do órgão regional do partido. 3. Procedência do pedido.

(Suspensão de Órgão Partidário 0600080-41.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 27/02/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/03/2023.)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO IN ALBIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. É devida a anotação de suspensão do órgão partidário quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018), como verificado na espécie.

2. Procedência do pedido de suspensão da anotação do órgão partidário.

(Suspensão de Órgão Partidário 0600070-94.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 24/05/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/05/2022. No mesmo sentido, Suspensão de Órgão Partidário 0600069-12.2022.6.25.0000, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/05/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/05/2022; Suspensão de Órgão Partidário 0600060-50.2022.6.25.0000, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/05/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/05/2022; Suspensão de Órgão Partidário 0600073-49.2022.6.25.0000, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 26/05/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/05/2022; Suspensão de Órgão Partidário 0600071-79.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 02/06/2022, publicação no Diário de Justiça

Eletrônico, data 10/08/2022; Suspensão de Órgão Partidário 0600247-58.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 02/08/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/08/2022.)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 –
IRREGULARIDADE – UTILIZAÇÃO – FEFC – MONTANTE QUE
NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS – PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.546/2017. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. MONTANTE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 230,00, o que corresponde a 0,030% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PSD no ano de 2019. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte.

4. Em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao montante recebido de recursos do fundo partidário, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Contas aprovadas, com ressalvas, com a devolução de R\$ 230,00 ao Tesouro Nacional no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

(Prestação de Contas Anual de Partido Político nº 0600162-43.2020.6.25.0000, julgamento em 16/12/2022, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/01/2023)

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO – INDEFERIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 59, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO. JUNTADA NECESSÁRIA. INCOMPLETITUDE. INÉRCIA DO PARTIDO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. A análise dos feitos relacionados à prestação de contas do exercício de 2018 deve ser feita em consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017.
2. Caracterizada a falta de juntada de documentação essencial, elencada no artigo 29 da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.
3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600954-26.2022.6.25.0000, julgamento em 02/12/2022, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/12/2022)

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 59, § 4º, DA RES. TSE 23.264/2015. NÃO ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.
2. Constatada a existência de depósitos e transferências bancárias, sem identificação de depositante/remetente, caracteriza-se a violação aos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução TSE 23.464/2015, que exigem a identificação do doador no ato da operação bancária.
3. O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 14 da resolução do TSE.
4. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário, nos termos do artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
5. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

(Acórdão na Petição 0600327-27.2019.6.25.0000, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 25/1/2022)

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS E DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. JUNTADA NECESSÁRIA. REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO. FALTA DE INTEGRAL ATENDIMENTO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65 da Resolução TSE 23.604/2019.
2. Evidenciada a falta de juntada de algum dos documentos elencados no artigo 29 da Resolução TSE 23.464/2015, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Acórdão na Petição 0600353-25.2019.6.25.0000, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 03/08/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RES. TSE 23.464/2015. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Julgadas não prestadas as contas partidárias, a agremiação poderá a qualquer tempo formular pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Consoante disposto na Resolução TSE 23.464/2015, o pedido de regularização deve ser instruído com todos os documentos elencados no seu artigo 29 e deve observar o rito previsto para o processamento da prestação de contas (art. 59, § 1º).

3. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. Na espécie, evidenciada a ocorrência de juntada da documentação após o exaurimento do prazo concedido, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do partido.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600083-07.2020.6.25.0019, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/06/2021).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. CONHECIMENTO E

IMPROVIMENTO.

1. Julgadas não prestadas as contas partidárias, a agremiação partidária poderá a qualquer tempo formular pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.
2. Transitada em julgado a decisão que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário e não demonstrada a reapresentação do referido requerimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
3. Improvimento do recurso.

(Acórdão na Petição 0600012-50.2020.6.25.0004, julgamento em 12/08/2020, Relator(a): Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/08/2020)

**CONTAS NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA – CONTA
BANCÁRIA – IMPOSSIBILIDADE –
IMPEDIMENTO – LEVANTAMENTO –
INADIMPLÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO –
SANÇÃO – PRAZO INDETERMINADO –
DEFERIMENTO – PEDIDO**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.
2. A ausência de abertura de conta bancária no exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do partido político, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua.

3. Deferimento do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE, proferido na Prestação de Contas nº PC 724-53.2010.6.25.0000.

(Prestação de Contas 0600151-77.2021.6.25.0000, julgamento em 3/11/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 11/11/2022)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTAS –
EXERCÍCIO FINANCEIRO – DIRETÓRIO
REGIONAL – DESAPROVAÇÃO – IMPOSIÇÃO –
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA – DIRETÓRIO
NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA
– PREVISÃO LEGAL**

AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. CONTAS DESAPROVADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR OUTRO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, a responsabilidade cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

2. Na espécie, não havendo norma legal que permita à Corte impor ao órgão nacional do partido a assunção compulsória de obrigação do ente estadual, incabível se revela o acolhimento da pretensão da agravante.

3. Improvimento do agrado interno.

(Prestação de Contas 0600193-97.2019.6.25.0000, julgamento em 10/11/2022, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 17/11/2022)

**RECEBIMENTO INDEVIDO – FUNDO
PARTIDÁRIO – POSSIBILIDADE – APURAÇÃO**

- IRREGULARIDADE - EXERCÍCIO
FINANCEIRO ANTERIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016 E 2018. REPASSES INDEVIDOS PELA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A possibilidade de que sejam apuradas impropriedades relacionadas ao recebimento e uso pretérito pelo partido político de verbas públicas, encontra respaldo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual “A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário”, de modo que, razão alguma assiste ao prestador de contas quanto ao argumento de que “a análise feita pela unidade técnica fica adstrita ao ano que se encontra fiscalizando”. 2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.991,03 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, três centavos), aproximadamente 8,35% do total da movimentação financeira no período, bem assim a ausência de comprovação da origem da quantia de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos), restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PSOL de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine (R\$ 35.811,19), bem como no exercício financeiro de 2016 (R\$ 23.291,80), que somam R\$ 59.102,99 (cinquenta e nove mil, cento e dois reais, noventa e nove centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercício financeiro de 2014, também das contas relativas ao pleito eleitoral de 2016. 3. Insta observar que os valores indevidamente recebidos pelo partido político não foram objeto de análise nas contas dos exercícios financeiros de 2016 e de 2017, tampouco foi mencionado pela agremiação, no período, o recebimento indevido de tais recursos públicos. 4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0600193-97.2019.6.25.0000, julgamento em 10/11/2022, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 17/11/2022)

PARTIDO – CONTAS NÃO PRESTADAS – RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021 – INAPLICABILIDADE

AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPOERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária.
2. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes do TSE.
3. Dada a falta de previsão constitucional e legal de retroatividade máxima a normas de natureza cível, não há como se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, para efeito de alterar situação já constituída e amparada pelo manto da coisa julgada quando da sua promulgação, visto que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CRFB, art. 5º, XXXVI).
4. Improvimento do agrado interno.

(Agrado Interno no RROPCO nº 0600156-02.2021.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 27/06/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/07/2022. No mesmo sentido: Agrado na PetCiv nº 0600220-75.2022.6.25.0000, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 12/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/07/2022.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO.

VIOLAÇÃO À LEI 9.504/1997 E RESOLUÇÕES-TSE N°s 23.564/2017 E 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.546/2017.
2. A despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de reiteradas oportunidades para que a Agremiação se desincumbisse do dever imposto pela legislação, ela não se desencarregou de tal ônus, devendo ser, portanto, consideradas não prestadas as contas.
3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, da Resolução-TSE nº 23.546/2017).
4. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600341-11.2019.6.25.0000, julgamento em 21/6/2022, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/6/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(Prestação de Contas Anual 0600162-09.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 25/01/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Anual 0600218-76.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/07/2021; Prestação de Contas Anual 0600210-02.2020.6.25.0000, Relator Juiz

Edivaldo dos Santos, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/08/2021

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. RECONHECIMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de contas anual pelo grêmio partidário, ainda que intimado para fazê-lo, impõe o reconhecimento das contas como não prestadas.
2. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600031-68.2020.6.25.0000, julgamento em 13/04/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2016, apesar de validamente intimada, resta caracteriza a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição do artigo 48, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
2. Contas julgadas como não prestadas.
3. Mantida a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário que ao grêmio seriam destinadas, enquanto persistir a inadimplência, conforme o disposto no art. 48, §1º, Res. TSE n. 23.464/2015, com a ressalva contida no §6º do art. 49 da citada resolução, de que “o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 9º)”.
4. Determinada a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção estadual em referência, na forma do art. 42 da Resolução

TSE n. 23.465/2015.

(Prestação de Contas 0600010-97.2017.6.25.0000, julgamento em 16/10/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/10/2018, páginas 11-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015 E DO ARTIGO 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.465/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE N° 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015 (art.65, §3º,inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017)
2. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2016, apesar de validamente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir a permanência da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário que ao grêmio seriam destinadas, enquanto persistir a inadimplência, art.48, "caput", da Resolução TSE nº 23.464/2015.
3. Suspende-se o registro ou a anotação do órgão de direção regional do partido no Estado até que seja regularizada a prestação de contas do órgão respectivo, nos termos previstos no art.42, "caput", da Resolução TSE nº 23.465/2015.
4. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0600007-45.2017.6.25.0000, julgamento em 03/04/2018, Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/04/2018, página 8-9)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. PROIBIÇÃO DE

RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 E DO ARTIGO 48, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE Nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015 (art.65, §3º,inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017).
2. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, apesar de validamente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir a permanência da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário que ao grêmio seriam destinadas, enquanto persistir a inadimplência, art.48, "caput", da Resolução TSE nº 23.464/2015.
3. Suspende-se o registro ou a anotação do órgão de direção regional do partido no Estado até que seja regularizada a prestação de contas do órgão respectivo, nos termos previstos no art.48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
4. Contas julgadas como não prestadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600216-77.25.2018.6.25.0000, julgamento em 30/04/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no DJE de 03/05/2019. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600209-85.2015.6.25.0000, julgamento em 07/05/2019, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/05/2019; Acórdão na Prestação de Contas 0600214-10.2018.6.25.0000, julgamento em 16/05/2019, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/05/2019; Prestação de Contas 0600344-63.2019.6.25.0000, julgamento em 30/09/2020, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no DJE de 05/10/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ARTIGOS 32 DA LEI Nº 9.096/1995 E 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. TRIBUNAL. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. RECURSO DE ORIGEM

NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ARTIGOS 14 E 47, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.096/1995, "os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".
2. A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, que deve ser promovida pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (art. 28, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.546/2017).
3. Constatada a inércia do partido político em apresentar a sua prestação de contas do exercício financeiro 2016, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas nas normas de regência, enquanto durar o inadimplemento.
4. Em razão do recebimento de recurso de origem não identificada, deve o respectivo valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o artigo 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
5. Contas julgadas como não prestadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 06000014-37.2017.6.25.0000, julgamento em 20/03/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE de 22/04/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – USO DO FUNDO PARTIDÁRIO – QUITAÇÃO DE MULTA – DESAPROVAÇÃO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.546/2017. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 17 DA RES.

TSE 23.546/2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.
2. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Precedentes do TSE.
3. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.546/2017).
4. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de quitação de despesas sem finalidade político-partidária comprovada, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.546/17, art. 49). Precedentes.
5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. (...) NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. Considera-se irregular a utilização de recursos financeiros do Fundo Partidário para a quitação de despesas com multas de mora, atualização monetária ou juros (§ 2º do art. 17 da Resolução TSE nº

23.464/2015).

(...)

6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

(Prestação de Contas nº 060021240, Relator Des. Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 23/08/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/08/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. RESGATE TOTAL. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. FUNDO DE CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. VALOR CONSTANTE DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DE ENCARGOS E DE MULTA. DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. PAGAMENTO DE IPVA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. Comprovado o resgate total da aplicação financeira efetuada em conta bancária do partido, desnecessário fazer juntada de extratos bancários referentes a todos os meses do ano.

3. Não comprovada a efetiva realização das despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário, para pagamento de despesas de fundo de caixa e a sua vinculação com as atividades partidárias, resta demonstrada a irregularidade dos dispêndios, nos termos dos artigos 18 e 19, § 4º, da Resolução TSE 23.464/2015.

4. Comprovada divergência entre os valores efetivamente pagos e os constantes do contrato, a título de despesa com serviços contábeis, revela-se a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário destinados para esse fim.

5. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, multa ou de IPVA, caracteriza mau uso de dinheiro público, o que impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas nº 0600122-32.2018.6.25.0000, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 14/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/07/2022)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO –
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PEDIDO DE PENHORA DAS
COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – MITIGAÇÃO DA REGRA DE
IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO
XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRADO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor.

3. Agrado parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao

montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

(Agravo em Cumprimento de Sentença na Prestação de Contas 0000071-75.2015.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 24/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/3/2022. No mesmo sentido: Agravo no Cumprimento de Sentença 0000112-13.2013.6.25.0000, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 18/10/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/10/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTIMAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. PARTIDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015.
2. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, implicando o reconhecimento da não prestação de contas e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto durar o inadimplemento.
3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, conforme decisão do STF na ADI nº 6032 (Sessão Plenária de 02.12.2019 - DJE de 14.04.2020).
4. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas Anual 0600117-10.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/1/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INVÍAVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS RELEVANTES VÍCIOS CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A exigência de apresentação das contas anuais pelos partidos políticos tem como desiderato, entre outros de igual relevância, permitir a esta Justiça verificar a existência de identidade entre os escritos contábeis, considerando também a documentação apresentada, e a real movimentação financeira realizada durante o exercício financeiro em análise.

2. Na hipótese, embora os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015 textualizem que as doações de recursos financeiros feitas ao partido político através de depósito bancário devem conter, obrigatoriamente, CPF do doador, que tem por objetivo identificar a origem do recurso, observa-se que o prestador de contas recebeu, via depósito on-line, sem identificação do doador, a quantia total de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 14 da Resolução citada.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a irregularidade consistente na utilização de recursos de origem não identificada conduz à desaprovação das contas, revelando-se também inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade falha, que compromete a confiabilidade da escrituração contábil. Precedentes.

4. Além da utilização de recursos de origem não identificada, o exame técnico revela a existência de outras relevantes irregularidades de natureza contábil, que dizem respeito à i. não apresentação do demonstrativo das mutações do patrimônio líquido; ii. ausência de registro de movimentação no demonstrativo de fluxo de caixa, considerando que houve variações de saldo durante o exercício financeiro; iii. não apresentação de livros Diário e Razão; iv. contador com domicílio profissional no estado do Rio Grande do Norte, sem apresentação de documento que demonstre a comunicação ao conselho da classe em Sergipe acerca da execução do serviço nesta circunscrição, como exige norma técnica atinente à matéria; v. profissional de

contabilidade que subscreve a Escritura Contábil Digital – ECD diverge daquele que subscreve as peças contábeis desta prestação de contas; vi. impossibilidade de visualizar os lançamentos registrados nos extratos bancários, em razão da ausência dos livros Diário e Razão; vii. saldo inicial da conta bancária no exercício 2017 (R\$ 1.033,61) diverge do saldo final do exercício 2016 (R\$ 15.962,56); viii. não apresentação de comprovante de pagamento dos serviços prestados pelo profissional que assina a Escritura Contábil Digital – ECD do exercício de 2017; ix. ausência nas demonstrações contábeis do exercício de 2017 da indicação dos valores correspondentes às demonstrações do exercício anterior, conforme disposto no art. 176, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), cuja origem não restou demonstrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, acrescida de multa fixada em 20% (art. 14 c/c art. 49, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015). Determinação de suspensão da distribuição ou do repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o prestador de contas, no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido, até que o esclarecimento da origem de tais recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 47, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

(Acórdão na Prestação de Contas 0600116-25.2018.6.25.0000, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 28/7/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/8/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.
2. Segundo o art. 5º, "caput", da Resolução TSE 23.464/2015, o partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Contudo, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

3. Contas desaprovadas, com devolução ao erário do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente aos recursos de origem não identificado, acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa, nos termos previstos nos artigos 14, §1º, e 49, "caput", da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que totaliza o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

(Acórdão na Prestação de Contas 97-05.2017.6.25.0000, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 04/12/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 – AUSENCIA – DESPESAS MÍNIMAS – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Com efeito, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, registros cartorários (Livro Diário do exercício anterior), manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Outrossim, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos

dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Inteligência do Parecer Técnico Conclusivo expedido pela Seção Técnica.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

(Prestação de Contas Anual 0600046-42.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SEM CONFIABILIDADE – DESAPROVAÇÃO

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Com efeito, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, registros cartorários (Livro Diário do exercício anterior), manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Outrossim, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças

contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Inteligência do Parecer Técnico Conclusivo expedido pela Seção Técnica.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Desaprovação das contas.
4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

(Prestação de Contas 0600046-42.2017.6.25.0000, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/07/2021)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
– RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – IRREGULARIDADES
– FUNDO DE CAIXA – LIMITES GLOBAL E INDIVIDUAL –
CHEQUE ÚNICO – DESPESAS DIVERSAS – DESAPROVAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÕES TSE NOS 23.604/2019 e 23.464/2015. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS NA NOTA FISCAL. SUPERAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. FUNDO DE CAIXA. LIMITES GLOBAL E INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA. CHEQUE ÚNICO. DESPESAS DIVERSAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme artigo 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.464/2015).

3. A constituição do fundo de caixa, prevista no artigo 19 da resolução de regência, é instrumento destinado a facilitar a manutenção e consecução dos objetivos da agremiação partidária, devendo ser utilizado dentro dos limites global e individual estabelecidos no dispositivo.

4. De acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 todos os gastos partidários devem ser pagos por meio de cheque nominativo aos fornecedores, ou por outra transação bancária que os identifique, podendo ser excepcionalmente reconhecida a regularidade das despesas quando, apesar da quitação com cheque único, ficar evidenciado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária, uma vez que o procedimento torna conhecida a destinação final dos recursos movimentados pela agremiação. Precedente.

5. Na espécie, evidenciados a inobservância dos limites previstos para o fundo de caixa e o uso de cheque único para pagamento de diversas despesas, sem comprovação da destinação final dos recursos, resta configurada a ocorrência de irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário e aplicação de multa.

(Prestação de Contas Anual 0000087-58.2017.6.25.0000, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/07/2021).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
– RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – FUNDO
PARTIDÁRIO COMPROVAÇÃO INDEVIDA – DESAPROVAÇÃO**

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR APONTADO, EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE DESTINAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. As graves irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas e ensejam a desaprovação das contas, uma vez que deixaram de ser observadas disposições da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução-TSE nº 23.464/2015.
2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Desaprovação das contas, com a consequente devolução ao Erário de R\$ 804.357,80 (oitocentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, e de R\$ 12.524,23 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, totalizando R\$ 816.882,03 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos).
4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

(Prestação de Contas 0000102-27.2017.6.25.0000, Relator Juiz Gilton Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/08/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FUNDO E INDEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.
2. Segundo o art. 5º, caput, da Resolução TSE 23.464/2015, o partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Contudo, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

3. Contas desaprovadas, com devolução ao erário do valor de R\$ 7.770,93 (sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), referente aos recursos de origem não identificado somados às despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário e indevidamente comprovadas, acrescidos de 10% (dez por cento) de multa, nos termos previstos nos artigos 14, §1º, e art. 48, §4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

(Prestação de Contas 0000105-79.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 22/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – IRREGULARIDADES RELEVANTES – CONTAS DESAPROVADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nós 23.604/2019 e 23.464/2015. CONTA BANCÁRIA ÚNICA. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS CONTAS ESPECÍFICAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS. FONTE VEDADA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 14 DA RES. TSE 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO NOMINATIVOS. VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A ausência de abertura de conta específica para movimentação de recursos recebidos caracteriza irregularidade grave, por violar o artigo 6º da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

3. A utilização de recursos de fonte vedada e de origem não identificada infringe os artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e impõe o recolhimento dos valores ao erário e a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 14 e 47 da referida resolução.
4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, além da prova da realização da despesa, no caso de gastos com transporte a alimentação, pagos com recursos do Fundo Partidário, incumbe ao promovente demonstrar a vinculação dos dispêndios com a atividade partidária, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
5. De acordo com a dicção do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 todos os gastos partidários devem ser pagos por meio de cheque nominativo aos fornecedores, ou por outra transação bancária que os identifique, podendo ser excepcionalmente reconhecida a regularidade das despesas quando, apesar da quitação com cheque único, ficar evidenciado que o saque e todos os pagamentos foram feitos em um mesmo momento, no caixa da agência bancária, uma vez que o procedimento torna conhecida a destinação final dos recursos movimentados pela agremiação. Precedentes.
6. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício, sob pena de incidência do acréscimo previsto no § 5º do dispositivo. Precedentes.
7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas Anual 0000099-72.2017.6.25.0000, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE 23.604/2019.
2. Considera-se irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros e com alimentação (ante a ausência de comprovação de sua vinculação à atividade político-partidária), no total de R\$ 3.340,76 (três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).
3. Para que se demonstre a licitude das doações/contribuições recebidas, exigem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que elas sejam efetuadas mediante apresentação dos respectivos cheques nominativos, comprovantes de transferência entre contas ou depósitos identificados, providência não adotada pelo prestador de contas. Dessa forma, a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pelo partido político, no exercício de 2016, no valor de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais).
4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.
5. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício. Precedente deste TRE-SE (PC - 14243, Acórdão/TRE-SE, de 04/12/2018, Relator Des. DIÓGENES BARRETO). Entretanto, por força do art. 55-C na Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019, a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.
6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a,

da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do Democratas, dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta reais), referente a receita de origem não identificada, devidamente atualizado e com recursos próprios; em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo estabelecido no item anterior, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito por esta Justiça Especializada, nos termos dos artigos 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e 36, I, da Lei nº 9.096/1995; recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.340,76 (três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis reais), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5,7%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2016, apurado em aproximadamente 5,07% (07% – subitens: 1.1 e 1.2; 5% – subitem 1.3), perfazendo o total de R\$ 3.531,18 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE 23.464/2015 e § § 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses a partir de junho de 2021, a ser efetuado pelo Órgão Nacional do Democratas. Caso a Direção Nacional não proceda ao pagamento das parcelas como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do Democratas, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE 23.464/2015 e art. 48, III, da Res. TSE n. 23.604/2019; por fim, aplicação de, no mínimo, 17,5% do total de recursos do Fundo Partidário que lhe for destinado pelo Diretório Nacional, no ano de 2022, com a finalidade de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(Prestação de Contas 0000088-43.2017.6.25.0000, julgamento em 20/04/2021, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2021.)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Constitui irregularidade Importante a desvinculação de despesa com o suposto evento partidário. Na espécie, não foram apresentados os respectivos documentos fiscais; não constando também nos autos relatório informando o CPF do beneficiário, seu vínculo com o Partido e a finalidade para a qual a despesa foi incorrida.
2. Quanto aos gastos com combustíveis, as notas fiscais anexadas aos autos, somadas, expressam um montante de apenas R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o que se mostra compatível com o consumo de combustível do Partido, a despeito da ausência das placas policiais dos veículos abastecidos no corpo do documento fiscal. Precedentes desta Corte.
3. Outrossim, os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º desta resolução, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia. Inteligência do art. 17 da res. TSE 23.464/2015. Na espécie, um veículo do partido, adquirido com recursos do Fundo Partidário, foi dado em garantia e penhorado judicialmente. Assim, a devolução dos valores é imperativa.
4. A confusão entre, as contas do exercício objeto da prestação com os anteriores viola o princípio da competência, dado que a promiscuidade contábil afeta o desempenho da gestão do ano em questão, dando azo à glosa.
5. A escassez de informações na documentação fiscal pertinente ao conteúdo de impressos adquiridos pelo Partido, quando impossibilita a vinculação dos gastos apurados com as normas legais fixadas no art. 44 da Lei 9.096/95 – que elenca as possíveis aplicações dos recursos do Fundo Partidário – conduz à repetição dos valores ao erário.
6. O pagamento de TV por assinatura refoge às finalidades essenciais do partido, na medida em que as despesas possíveis já foram determinadas pela legislação, de modo que não há vinculação do gasto em tela com o disposto no art. 44 da Lei 9.096/95.

7. Os gastos relacionados à Criação e Manutenção de Programa de Promoção e Difusão da Mulher reclamam a necessidade de serem especificamente direcionados a esse programa de inclusão feminina da política, não se permitindo desvio de destinação. Quando desrespeitado, enseja devolução da verba recebida do Fundo Partidário.
8. A juntada de nota fiscal, sem a apresentação de contrato de prestação de serviço, contendo informações circunstanciadas de qual propaganda especificamente foi objeto da avença contratual, sem a demonstração de sua relação com as atividades partidárias, não é incapaz de suprir a falha apontada, acarretando a glosa da despesa.
9. A discrepância entre o valor da nota fiscal e o valor do cheque leva ao ressarcimento da diferença entre eles.
10. Fica comprometida a confiabilidade da contabilidade do partido político quando para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas pegas contábeis e nos Livros Diário e Razão são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.
11. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE nº 23.464/15, artigos 46, III; e 45, III, da res. TSE 23.604/2019), com imposição da multa arbitrada (§ 30 do artigo 37, da Lei nº 9.096/95 e § 30 do art. 49 da Res. TSE n. 23.464/15; e § 2.º e 3.º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019). Precedentes do TSE.
12. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.
13. Desaprovação das contas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0000103-12.2016.6.25.000, julgamento em 15/07/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/02/2021.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES RELEVANTES. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.
2. A comprovação de gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Inteligência do art. 18 da Res. TSE n. 23.432/2014.
3. Despesas com alimentação são incompatíveis com as destinações previstas no art. 17, Resolução TSE 23.432/2014.
4. O patrocínio das políticas de inclusão da mulher na Política conta com fonte financeira própria, qual seja, o Fundo Partidário Destinado Ao Trabalho com as Mulheres. Com isso, a aquisição de passagens aéreas para representante do Partido para participar de encontro nacional, compradas com recursos do Fundo Partidário destinados às despesas previstas no § 1º do art. 17, em vez de serem adquiridas com dinheiro do fundo próprio, revela uma indevida promiscuidade contábil e sujeita o Partido à devolução do valor dispendido.
5. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes são graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.
6. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0000102-61.2016.6.25.0000, julgamento em 19/02/2019, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/02/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS LIVROS CONTÁBEIS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS LIVROS CONTÁBEIS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES RELEVANTES. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS

INFORMAÇÕES. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.464/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, III, da Res. TSE 23.546/2017.
2. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos. Inteligência do art. 39 da Lei dos Partidos.
3. No contexto vertente, a despeito de ter sido o partido intimado para apresentar os cheques nominativos cruzados ou créditos bancários identificados atinentes às doações recebidas, manteve-se inerte.
4. A divergência entre as informações prestadas na Prestação de Contas e os dados contidos nos Livros Diário e Razão, além da divergência com o conteúdo dos extratos bancários, comprometem a confiabilidade da contabilidade do partido político, gerando, por si só, a desaprovação das contas.
5. A ausência de documentação a demonstrar a origem de recursos no importe de R\$ 91.033,60 (noventa e um mil e trinta e três reais e sessenta centavos), representando aproximadamente 92% de toda a movimentação financeira do Exercício de 2016 (R\$ 98.833,60), bem como a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.598,17 (mil quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), impõem a determinação de sanção de devolução de tais importâncias, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), na forma disciplinada no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
6. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas Nº 101-42.2017.6.25.0000, julgamento em 17/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 21/01/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – PEDIDO DE PARCELAMENTO – DÉBITO – POSSIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 11, § 8º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÕES SUPERADAS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA AS PARCELAS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 5/2009. ADOÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ausente demonstração de efetivo prejuízo, requerido pelo artigo 219 do Código Eleitoral, impõe-se o afastamento da arguição de nulidade, mesmo porque o agravante foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, e teve a oportunidade de, antes do adimplemento da obrigação deferida, manejá-lo a agravo regimental.
2. Compete à justiça eleitoral deferir o parcelamento de débitos dos partidos, havidos por descumprimento da legislação eleitoral. Precedente do TSE.
3. O artigo 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito ao parcelamento de multas e de débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do TSE.
4. Utilização do artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, como paradigma para estabelecer o valor mínimo de cada parcela (R\$ 500,00), no caso de deferimento de parcelamento de débito requerido por partido político.
5. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(Agravo Interno na Prestação de Contas nº 114-46.2014.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 18/06/2019, Relator designado: Des. Diógenes Barreto, Relator originário: Juiz Joaby Gomes Ferreira. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/07/2019. No mesmo sentido, Agravo Interno na PC 103-46.2016.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 18/06/2019, Relator Joaby Gomes Ferreira e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 09/07/2019.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – USO DO FUNDO PARTIDÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – PEQUENA MONTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. LEI N.º 9.096, DE 19/09/95. RESOLUÇÃO TSE 23.432/2014. USO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A REGULAR COMPROVAÇÃO. PEQUENA MONTA. DEVOLUÇÃO DA

QUANTIA AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Saneadas as impropriedades comprometedoras de sua lisura, merecem aprovação as contas apresentadas pela agremiação partidária, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.432/14.

2. O uso de verba do Fundo Partidário sem a regular comprovação representa aproximadamente 1,60% da receita auferida do Fundo Partidário, incidindo, na espécie, os princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo, contudo, da obrigação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 13.972,04 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos).

3. Aprovação das contas com ressalvas.

(Prestação de Contas 103-46.2016.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 20/02/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 037, Data 25/02/2019, página 03)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
– RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – USO DO
FUNDO PARTIDÁRIO – PERCENTUAL PEQUENO –
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. MONTANTE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2014, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.

2. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as

despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 9.513,52, o que corresponde a 3,56% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PT no ano de 2014. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte

4. Constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se o seu recolhimento ao erário, consoante disposição contida no artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004, podendo ser afastada a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, caso se trate de valor relativamente ínfimo, por aplicação do princípio da proporcionalidade.

5. Contas aprovadas, com ressalvas

(Prestação de Contas 74-30.2015.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 20/02/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 037, Data 25/02/2019, páginas 02/03)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO –
OMISSÃO DE RECEITA – NÃO EMISSÃO DE RECIBO
ELEITORAL – RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO – PERÍODO VEDADO – CONTAS
DESAPROVADAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA E NA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com a norma de regência da matéria, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado que o partido

político omitiu o registro de receita auferida, além de ter deixado de emitir recibo eleitoral de doação recebida, irregularidades que obstante a correta fiscalização das contas por esta Justiça, ensejando a desaprovação das contas. Constatou-se também que a agremiação partidária recebeu recursos do Fundo Partidário inobstante decisão judicial impedindo que lhe fossem repassados tais recursos.

3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 167-56.2016.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 30/01/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 11/02/2019, página 02)

CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO – OBJETIVO – SUSPENSÃO DO REGISTRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Constatada omissão da agremiação interessada em prestar as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, implicando o reconhecimento da não prestação de contas e a permanência da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto durar o inadimplemento.

3. Vigente decisão liminar adotada na ADI nº 6032, pelo Supremo Tribunal Federal, há que se enviar os autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado.

4. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600208-03.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 14/08/2019, Relator Desembargador Diógenes

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS –
AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA –
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA –
DESNECESSIDADE DE EXTRATO BANCÁRIO – DEFERIMENTO**

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SUPOSTA DOAÇÃO DE VERBA AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. EQUÍVOCO DO ÓRGÃO CENTRAL. IRREGULARIDADE INSUBSTANTE. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS. NÃO ABERTURA DE CONTAS. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES ANTERIORMENTE APLICADAS. ARTIGO 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nas contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.564/2017.
2. Evidenciada a ausência de suposto repasse de recurso financeiro ao Diretório Nacional do partido, após constatação de equívoco na prestação de contas daquele órgão, conforme se verifica no seu Demonstrativo de Receitas e Despesas, revela-se insubstente a irregularidade apontada no tocante ao recebimento de verbas de origem não identificada por parte do promovente.
3. A prestação de informações referentes às contas bancárias e a apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, embora constituam requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, conforme art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004, podem ser mitigadas no caso em que ficar evidenciada a ausência de movimentação financeira no exercício. Precedentes do TSE.
4. Na espécie, verificou-se que o promovente não recebia recursos do Fundo Partidário e não poderia manter conta bancária específica

de campanha, além de não existir qualquer indício de arrecadação de outros recursos.

5. Deferimento do pedido de regularização da situação das contas, com suspensão das sanções aplicadas no acórdão nº 596/2010 (PC nº 717-61.2010), com fulcro no artigo 59 da Resolução TSE 23.546/2017.

(Petição 148-50.2016.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 16/07/2019, Relator Des. Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/07/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016 – OMISSÃO – REGISTRO – DESPESAS E RECEITAS – MANUTENÇÃO – ÓRGÃO PARTIDÁRIO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. SD. DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DILIGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A ausência de receitas e despesas que dão amparo à própria existência do órgão municipal para suas necessidades mínimas denota omissão de natureza grave e irreparável, impedindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade em favor do partido político prestador
2. Desaprovação das contas mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 10-86.2017.6.25.0020, julgamento em 25/09/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/10/2018, página 02)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCIERO 2013 – APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DESAPROVAÇÃO

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCIERO. 2013. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE

EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE nº 21.841/04, artigos 27, III; § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95 e § 3º do art. 49 da Res. TSE n. 23.546/17). Precedentes do TSE.
2. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.
3. Desaprovação das contas.

(Acórdão na Prestação de Contas 88-48.2014.6.25.0000, Relatora: Juíza Dauquária de Melo Ferreira, julgado em 26/09/2018, publicado no DJE/SE do TRE/SE em 06/10/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ANÁLISE DO MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O dispêndio de dinheiro público recebido por meio de recursos do Fundo Partidário submete-se ao rol estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, razão pela qual todo e qualquer gasto deve ser vinculado às atividades partidárias. Na espécie, os documentos constantes dos autos não comprovam a vinculação das despesas às atividades da agremiação.
2. Os partidos políticos devem manter a escrituração contábil de acordo com as normas e princípios de contabilidade previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, para que seja viável examinar os dados apresentados.
3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente podem ser aplicados quando se verifica que as irregularidades apontadas nas contas não comprometem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso sob exame.

4. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral compete ao julgador, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderar as circunstâncias averiguadas no caso concreto e aferir qual penalidade se afigura mais adequada. Precedentes.

5. Contas Desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 104-02.2014.6.25.0000, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, julgado em 21/05/2018, publicado no DJE/SE do TRE/SE em 05/06/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015 – EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS – DIVERSAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, IRREGULARIDADES RELEVANTES. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos. Inteligência do art. 39 da Lei dos Partidos.

3. No contexto vertente, a despeito de ter sido o partido intimado para apresentar os cheques nominativos cruzados ou créditos bancários identificados atinentes às doações recebidas, manteve-se inerte.

4. Em termos de prestação de contas partidária anual, a extemporaneidade, entendida como a não apresentação até 30 de abril, somada a outras irregularidades, demonstra o desdém ao próprio ordenamento eleitoral, de modo que não se pode fazer vistas grossas ao descaso, eis que, na espécie, foram mais de 2 (dois) meses de inércia infundada.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui falha grave por não preenchimento de requisito formal relevante que descumpre o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014.

6. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes são graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

7. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 165-86.2016.6.25.0000, Julgamento em 09/10/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/10/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR, DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2015, ou seja, anterior a 2016, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.432/2014, vigente à época por força do art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº23.464/2015.

2. A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e/ou final configura irregularidade meramente formal, ensejando apenas ressalva nas contas apresentadas, uma vez que a falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica.

3. A não observância aos Princípios da Contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art.2º da Resolução TSE nº 22.432/2014.

4. A ausência de Notas Explicativas, bem como a apresentação do Livro Diário sem o devido registro público compromete a veracidade da escrituração contábil dos fatos patrimoniais ocorridos, o que, por si só, enseja a desaprovação das contas.

5. A omissão de despesas com contratação de serviços de contabilidade constitui falha que compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação

6. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação

das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.

7. A ausência do Demonstrativo de Obrigações a Pagar, do Demonstrativo de Contribuições Recebidas e dos extratos bancários consolidados são irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas.

8. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades verificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, hipótese observada nos presentes autos.

9. Contas desaprovadas, com a sanção de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão regional do PSTU pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.432/14.

10. Ultrapassado o período de suspensão de 1 (um) ano, a que faz menção o item anterior, acaso não tenha sido demonstrada a origem dos R\$ 24.290,28 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), deve-se permanecer a suspensão do repasse das mencionadas cotas, até que seja demonstrada a origem do referido valor.

(Acórdão na Prestação de Contas 118-15.2016.6.25.0000, Julgamento em 30/08/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/09/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014 – EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS – NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência de Tribunais Regionais, a não apresentação do Livro Razão é falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, pois são documentos essenciais à fiscalização e, nesse sentido, enseja a desaprovação das contas.

2. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, essencial para a

correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

3. A ausência de extratos bancários referentes a todo período da movimentação financeira constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Contas desaprovadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 96-88.2015.6.25.0000, Julgamento em 21/08/2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016 – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – DESAPROVAÇÃO – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

PARTIDOS POLÍTICOS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EFETUADAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO A QUO. DESAPROVAÇÃO. RECUSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Partidário, mesmo recebidos por meio de doações estimáveis em dinheiro, efetuadas pelo Diretório Estadual, viola o disposto no artigo 18, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Não se exime de responsabilidade o diretório municipal que desconhece o repasse de recursos estimáveis em dinheiro do diretório estadual, razão pela qual se impõe o recolhimento do valor equivalente a tal repasse, sob pena de negativa de vigência ao artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Caracterizada a inveracidade da "declaração de ausência de movimentação de recursos" apresentada pela agremiação, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante dispõe o artigo 45, VIII, "c", da resolução do TSE.

4. Recurso desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 29-10.2017.6.25.0015, Julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/07/2018)

PARTIDOS POLÍTICOS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EFETUADAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO A QUO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20%. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Partidário, mesmo recebidos por meio de doações estimáveis em dinheiro, efetuadas pelo Diretório Estadual, viola o disposto no artigo 18, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.
2. Não comprovada a alegada utilização dos recursos para pagamento de serviços de assessoria jurídica e contábil, pelo promovente, impõe-se o recolhimento do valor equivalente a tais serviços, ao erário, sob pena de negativa de vigência ao artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
3. Caracterizada a inveracidade da "declaração de ausência de movimentação de recursos" apresentada pela agremiação, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante dispõe o artigo 45,VIII, "c", da resolução do TSE.
4. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 6-49.2017.6.25.0020, Acórdão 44/2018, 20/02/2018, Relator designado Desembargador Diógenes Barreto, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO – RES. TSE 21.841/2004 – RECOLHIMENTO – FUNDO PARTIDÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS, COM SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO.

1. As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).
3. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entes públicos, conforme prevê o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/99.
4. Impõe-se a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão regional do PSL pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/04.
5. Ultrapassado o período de suspensão de 1 (um) ano, a que faz menção o item anterior, acaso não tenha sido demonstrada a origem dos R\$ 22.451,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), deve-se permanecer a suspensão do repasse das mencionadas cotas, até que seja demonstrada a origem do referido valor.

(Prestação de Contas 110-72.2015.6.25.0000, julgamento em 13/03/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/03/2018, página 7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – PARTIDO POLÍTICO – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – NOTIFICAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGOS 47 DA RES. 23.432/2014 E 48 DA RES. TSE 23.546/2017. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 42 DA RES. TSE 23.465/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 65, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Precedentes.

2. Constatada omissão da agremiação interessada em suprir a ausência de documentos mínimos necessários para análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, implicando a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, com perda, pelo período de três meses e, persistindo a falta de prestação de contas válida, enquanto durar o inadimplemento.
3. Nos termos do artigo 42 da Res. TSE 23.465/20155, suspende-se o registro ou a anotação do órgão de direção estadual do partido no estado até que seja regularizada a sua situação.
4. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 108-68.2016.6.25.0000, julgamento em 06/03/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 12/03/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014 – INDEFERIMENTO – PEDIDO DE EXCLUSÃO – DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS, COM SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2014, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.
2. Constitui irregularidade insanável o recebimento de receitas ignorando a necessidade de apresentação de cheque nominal cruzado ou de depósito bancário identificado.
3. Os extratos bancários de todo exercício financeiro em análise constituem documentos imprescindíveis para verificação da correta arrecadação de recursos financeiros pelo partido político, consistindo em irregularidade insanável sua não apresentação.
4. Desaprovação das contas, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

(Prestação de Contas 103-80.2015.6.25.0000, Acórdão 37/2018,

(julgamento em 05/02/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/02/2018, página 03)

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012 – IRREGULARIDADES GRAVES – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – INDEFERIMENTO

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ANALISE CONFORME REGRAS VIGENTES NA ÉPOCA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIALIDADE. RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nas contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.564/2017.
2. Regularidade das doações de bens estimáveis em dinheiro comprovada mediante termos de doação, conforme disposto no art. 4º, § 3º, II, da Resolução TSE 21.841/2004.
3. As informações referentes as contas bancárias e a apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, constituem requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, representando a sua ausência irregularidade de natureza grave.
4. Constatada movimentação de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento do valor ao Fundo Partidário (Res. TSE 21.841/04, art. 6º).
5. Indeferimento do pedido de regularização da situação das contas, com manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

(Petição 147-65.2016.6.25.0000, julgamento em 13/06/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 18/06/2018, página 08)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO

FINANCEIRO 2013 – RECEBIMENTO – RECURSOS – ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CHEQUES NOMINATIVOS CRUZADOS OU CRÉDITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2013, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, § 3º, I, da Res.TSE 23.546/2017.
2. Doações e contribuições recebidas sem apresentação dos cheques nominativos cruzados ou créditos bancários identificados inviabilizam a comprovação da origem dos recursos infringindo o art. 4º, § 2º da resolução reguladora.
3. Além disso, as contas foram apresentadas em 6/8/2015, portanto, com quatro meses de atraso em relação ao prazo previsto no art. 32, caput, da Lei 9.096/95, o que demonstra um evidente desrespeito à legislação eleitoral.
4. Recebimento de recurso de origem não identificada constitui falha que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas ensejando sua desaprovação.
5. Aplicação das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses cumulada com recolhimento integral ao erário dos valores oriundos de fonte não identificada (arts. 6º e 34, este aplicado supletivamente, da Resolução TSE n.º 21.841/2004).
6. Desaprovação das contas.

(Petição 173-97.2015.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 07/03/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 12/03/2018, página 11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – DIVERSIDADE DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. LAUDO TÉCNICO CONFORME A LEI. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2015, ou seja, anterior a 2016, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.432/2014, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.
2. A não-observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art. 2º da Resolução-TSE nº 22.432/2014.
3. Constitui irregularidade insanável o recebimento de receitas ignorando a necessidade de apresentação de cheque nominal cruzado ou de depósito bancário identificado.
4. Desaprovação das contas, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses.

(Acórdão na Prestação de Contas 151-05.2016.6.25.0000, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgado em 09/05/2018, publicado no DJE/SE do TRE/SE em 11/05/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 – DISSOLUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POLÍTICO OU DA NOVA AGREMIAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO NA ORIGEM. DESFILIAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CONTAS TRANSFERIDA À DIREÇÃO REGIONAL DA AGREMIAÇÃO OU À NOVA COMISSÃO MUNICIPAL. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Na hipótese, constata-se que, no dia 28/04/2017, antes do final do prazo para apresentação de contas, houve a efetivação da desfiliação de todos os membros da Comissão Provisória do SD em Itabaianinha, ficando, desta forma dissolvida a representação partidária naquele município até que fosse designada uma nova

Comissão, como prevê o art. 57 do Estatuto do Solidariedade.

2. Nestas situações, estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que as contas devem ser apresentadas pela esfera partidária imediatamente superior, no caso o Diretório Regional, ou por aquela que suceder a que foi dissolvida, com identificação dos dirigentes que atuaram durante o exercício financeiro que se examina, porquanto são os responsáveis pela gestão das contas do órgão municipal no período.

3. Recurso provido, no sentido de anular a sentença, remetendo-se os autos ao juízo eleitoral de origem para notificar o Diretório Regional do SD a fim de que apresente as contas do exercício de 2016 do órgão municipal de Itabaianinha.

(Recurso Eleitoral 23-18.2017.6.25.0010, Acórdão 1/2018, Itabaianinha/SE, julgamento em 22/01/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no DJE - TRE/SE em 30/01/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – RECURSOS – ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. MÉRITO. APRECIAÇÃO COM BASE NA REVOGADA RES. TSE 21.841/2004 VIGENTE À ÉPOCA. ART. 65 DA RES. TSE 23.464/2015. EXTEMPORANEIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE SANADA. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO. INSANABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE/POSSE PELO CEDENTE DO BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Ainda que a nova Resolução traga sanções e procedimentos diferentes da norma anterior, a aplicação da nova Resolução a feitos não julgados de exercícios anteriores ao de 2016 deve cingir-se aos atos processuais, em virtude das novas garantias trazidas com a mudança normativa, devendo o meritum causae, entretanto, ser regido pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

2. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.

3. A exigência de comprovação da posse/propriedade de bem imóvel foi introduzida no ordenamento jurídico pela Resolução TSE nº 23.432/2014, art. 9º, inciso III, não constando mencionado requisito na Resolução TSE 21.841/2004, cujas disposições são utilizadas para a análise do mérito das prestações de contas relativas aos exercícios financeiros a partir de 2009 e ainda não julgadas, o que é a hipótese da presente prestação de contas, atinente ao exercício financeiro de 2014.

4. Em que pese serem os extratos bancários documentos essenciais e indispesáveis à comprovação da movimentação financeira, de forma que a sua ausência, ainda que parcial, compromete, sobremaneira, toda a documentação supostamente apresentada, aplica-se a legislação vigente, à época, que impunha consequências diferentes às previstas na legislação atual (aplicada apenas aos exercícios financeiros a partir de 2015), devendo as contas serem julgadas desaprovadas por ser a única consequência possível para a situação em tela prevista na Res. TSE nº 21.841/2004.

5. Contas julgadas desaprovadas.

(Prestação de Contas 102-95.2015.6.25.0000, Acórdão 8/2018, Aracaju/SE, julgamento em 23/01/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – AUSÊNCIA – EXTRATO BANCÁRIO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE. COMPROMETIDA. CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS INVIAZILIZADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

Os extratos bancários de todo exercício financeiro em análise constituem documentos imprescindíveis para verificação da correta arrecadação de recursos financeiros pelo partido político, consistindo em irregularidade insanável sua não apresentação.

(Recurso Eleitoral 10-65.2016.6.25.0006, Acórdão 40/2018, Estância/SE, julgamento em 06/02/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data

09/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – FALHAS – COMPROMETIMENTO – CONHECIMENTO – RECEITAS – DESTINAÇÃO – DESPESAS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. LIVRO DIÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DO ART. § 3º DO ART. 26 DA RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas exercício financeiro de 2015 tem disciplina bipartida. Ou seja, substancialmente, a matéria deve ser regida pela Resolução TSE nº 23.432/14; processualmente, pela Resolução TSE nº 23.464/2015.
2. Malgrado tenha a analista de contas aplicado em seu Relatório de Exame de Contas, equivocadamente, a Resolução TSE nº 23.464/2015, prejuízo algum trouxe às conclusões nele exaradas, haja vista que os dispositivos da Resolução TSE nº 23.432/14 nos quais se baseou foram *ipsis litteris* reproduzidos na Res. TSE 23.464/2015.
3. A apresentação dos documentos elencados no art. § 2º da 29 da Resolução TSE nº 23.432/14 sem assinatura do advogado macula a prestação de contas analisada. A procuraçāo de representação processual nos autos da prestação de contas não conduz à dispensa de assinatura pelo causídico de forma individualizada em cada documento, conforme resolução regulamentadora da matéria.
4. O Livro Diário deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário. Inteligência do § 3º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.432/14.
5. Mesmo contando com o elástico prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 34, § 3º da aludida resolução, para que o órgão partidário e os seus responsáveis suprissem as inconsistências apontadas, na ocasião, eles se mantiveram inertes.
6. Na espécie, a despeito de suscitar a seu favor o teor do § 11 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, não se vislumbra nos autos nenhum

documento que supra as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas.

7. Prestação de Contas desaprovadas.
8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 2-13.2016.6.25.0031, Acórdão 299/2017, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 31/07/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – RECURSOS – ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – IRREGULARIDADE – FUNDO PARTIDÁRIO – VALOR ÍNFIMO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL POR PARTE DESTA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O Diretório Regional em Sergipe do Partido Socialista Brasileiro registrou no exercício financeiro sub examine uma receita total de R\$ 173.016,72 (cento e setenta e três mil, dezesseis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 70.781,82 (setenta mil, setecentos e oitenta e um reais, oitenta e dois centavos) de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, movimentados em conta bancária específica, e o restante, correspondente a R\$ 102.234,90 (cento e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), decorrente de recursos próprios e transferidos ao partido pela Direção Nacional.

2. Bem examinados os autos, constata-se como irregular a quantia de R\$ 7.148,73 (sete mil, cento e quarenta e oito reais, setenta e três centavos), por impossibilidade de identificação da origem e uso indevido de recursos do Fundo Partidário, devendo esse valor ser recolhido ao erário, a teor do disposto nos artigos 6º e 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3. Inobstante constatada a irregularidade, o valor indevidamente utilizado corresponde a 4,13% do total de receita obtida pelo partido político no exercício financeiro 2012, percentual considerado ínfimo pelo TSE, ademais não se vislumbra conduta eivada de má-fé por parte do prestador de contas, nem se verificou qualquer óbice à

fiscalização da escrituração contábil do grêmio partidário pela unidade técnica deste Tribunal, o que se percebe analisando o teor dos pareceres emitidos pela sessão responsável pelo exame contas eleitorais, nos quais foram lançadas informações possíveis somente mediante rigorosa vistoria da documentação juntada aos autos em cotejo com os registros feitos nos demonstrativos contábeis, circunstâncias que possibilitam a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes: AgR-REspe: 962750/SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 25/09/2013; AgR-REspe: 346590/MT, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 23/10/2013.

4. Contas aprovadas com ressalvas, considerando que o valor indevidamente utilizado pelo grêmio partidário corresponde a apenas 4,13% do valor total receita obtida no período, o qual deverá ser recolhido ao erário.

(Prestação de Contas 93-27.2013.6.25.0000, Acórdão 385/2017, Aracaju/SE, julgamento em 12/09/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 06)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCIERO 2012 – MÉRITO – RESOLUÇÃO TSE 21.841/04 – RECEITA – NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCIERO 2012. ANÁLISE DO MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INICIALMENTE APRESENTADOS COM SALDOS ZERADOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.464/2015, as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 65, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.464/2015).

2. Os partidos políticos devem manter a escrituração contábil de acordo com as normas e princípios de contabilidade previstos nas

Normas Brasileiras de Contabilidade, para que seja viável ao setor técnico desta Justiça Especializada examinar os dados apresentados.

3. a escrituração contábil e a prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação política, de modo a viabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

4. As receitas auferidas pela agremiação partidária deverá possuir identificação de sua origem, devendo aquelas que não atenderem a esse parâmetro ser recolhida ao erário.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 91-37.2013.6.25.0000, Acórdão 322/2017, Aracaju/SE, julgamento em 09/08/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – RESOLUÇÃO TSE 21.841/04 – DOAÇÃO – PROVA – SUFICIÊNCIA – TERMO DE DOAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RECEITA. DOAÇÃO EM VALOR ESTIMÁVEL. CESSÃO PARA USO DE IMÓVEL COMO SEDE DO PARTIDO. REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE DOAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO IMÓVEL NOS REGISTROS DO TRE E NO TERMO DE CESSÃO. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS APÓS O PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. De acordo com o § 3º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, o termo de doação constitui documento bastante à comprovação de doação recebida, não se exigindo a norma regente, em momento algum, a demonstração de propriedade do doador sobre o bem doado ou mesmo cedido ao partido político.
3. Contas aprovadas com ressalvas, em razão da apresentação fora do prazo legal.

(Prestação de Contas 109-87.2015.6.25.0000, Acórdão 335/2017, Aracaju/SE, julgamento em 22/08/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/08/2017, página 3/4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – IRREGULARIDADES – NÃO COMPROMETEDORAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O CONTROLE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A apresentação de contrato celebrado entre a instituição bancária e os filiados do partido e correntistas do banco supre a exigência da resolução quanto à identificação dos depósitos realizados na conta da agremiação partidária.

2. A não comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Partidário caracteriza irregularidade, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, e enseja a devolução do valor ao Erário devidamente atualizado.

3. O uso de verba do Fundo Partidário sem a regular comprovação representa aproximadamente 0,7% da receita auferida do Fundo Partidário, incidindo, na espécie, os princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo, contudo, da obrigação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Prestação de Contas 97-10.2014.6.25.0000, Acórdão 302/2017, Aracaju/SE, julgamento em 08/08/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, data 10/08/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – DIVERSAS FALHAS – NÃO REGULARIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. ANÁLISE DO MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. USO

DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.464/2015, as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 65, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.464/2015).
2. Toda receita auferida pelo partido político deverá possuir identificação de sua origem, devendo aquelas que não atenderem a esse parâmetro ser recolhida ao erário, consoante disposição contida no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
3. O partido político poderá valer-se do Fundo Partidário para saldar despesas elencadas no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo a destinação dos recursos ser comprovada por meio de regular documentação fiscal.
4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 110-43.2013.6.25.0000, Acórdão 316/2017, Aracaju/SE, julgamento em 09/8/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/8/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. LAUDO TÉCNICO CONFORME A LEI. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2012, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.
2. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à mingua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.
3. A agremiação partidária deve comprovar a aplicação de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do repasse do Fundo Partidário referente ao exercício de 2012, no exercício seguinte (Ano 2013), sem prejuízo dos 5% (cinco por cento) que o Partido deverá aplicar, anualmente, em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso V c/c § 5º, da Lei nº 9.096/95.

4. Desaprovação das contas, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

(Prestação de Contas 89-67.2013.6.25.0000, Acórdão 263/2017, Aracaju/SE, julgamento em 18/07/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/07/2017)

PARTIDOS POLÍTICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 (TRÊS) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (Res. TSE nº 21.841/04, artigos 27, III, e 28, IV) . Precedentes do TSE.

2. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.

3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 76-68.2013.6.25.0000, Acórdão 169/2017, Aracaju/SE, julgamento em 18/05/2017, Relatora Juíza Simone de Oliveira Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 100, data 02/06/2017, página 04)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. FALHAS REMANESCENTES NÃO REGULARIZADAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES REFERENTES ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS SEM IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES.

1. Desaprova-se as contas quando constatadas impropriedades

insanáveis que comprometem a regularidade das contas apresentadas, contrariando os comandos contidos na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 21.841/2004.

2. Em consequência, impõe-se ao grêmio partidário a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 03 (três) meses, além da determinação de recolhimento integral ao erário dos valores cuja origem não restou comprovada
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 81-90.2013.6.25.0000, Acórdão 88/2016, Aracaju/SE, julgamento em 28/07/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

PARTIDOS POLÍTICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (Res. TSE nº 21.841/04, artigos 27, III, e 28, IV). Precedentes do TSE.
2. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 108-73.2013.6.25.0000, Acórdão 81/2016, Aracaju/SE, julgamento em 14/07/2016, Relatora Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 128, data 22/07/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – AUSÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA – REGISTRO DIÁRIO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2015. NOTAS EXPLICATIVAS. AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme determina o art. 65, § 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2015.

2. A ausência de Notas Explicativas, bem como a apresentação do Livro Diário sem o devido registro público compromete a veracidade da escrituração contábil dos fatos patrimoniais ocorridos, o que, por si só, enseja a desaprovação das contas.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 4-80.2016.6.25.0031, Acórdão 254/2017, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 13/07/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/07/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – REGULARIZAÇÃO – FALHAS – APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ESCLARECIMENTOS DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS. REGULARIZAÇÃO. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Esclarecidas as impropriedades apontadas pelo órgão técnico, relacionadas à destinação dos recursos provenientes de verba do fundo partidário, verifica-se o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. Aprovação das contas.

(Prestação de Contas 70-27.2014.6.25.000, Acórdão 278/2017, Aracaju/SE, julgamento em 19/07/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 135, data 25/07/2017, página 09)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO

FINANCEIRO 2011 – AUSÊNCIA – REGISTRO – DESPESAS – MANUTENÇÃO DO PARTIDO – DESAPROVAÇÃO

PARTIDOS POLÍTICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2011. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (Res. TSE nº 21.841/04, artigos 27, III, e 28, IV). Precedentes do TSE.
2. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 213-50.2013.6.25.0000, Acórdão 160/2016, Aracaju/SE, julgamento em 30/08/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 158, data 05/09/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – AUSÊNCIA – DIÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ORIGEM – RECURSOS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. LIVRO DIÁRIO. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que não foi apresentado livro contábil obrigatório, qual seja, Livro Diário, como também por não ser possível, do conteúdo dos autos, identificar a origem de recursos direcionados para o diretório regional da agremiação.

2. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2013.

(Prestação de Contas 124-90.2014.6.25.0000, Acórdão 148/2016, Aracaju/SE, julgamento em 25/08/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – AUSÊNCIA – EXTRATO BANCÁRIO – FALTA – REGISTRO – DIÁRIO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. LIVRO DIÁRIO. REGISTRO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA SANÇÃO DO ART. 37, § 3º DA LEI Nº 9.096/1995.

1. A prestação de contas deve ser apresentada com toda documentação exigida no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, viabilizando o efetivo controle, pela Justiça Eleitoral, de toda a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. Necessidade de autenticação, no registro civil, do Livro Diário relativo ao exercício financeiro auditado.
3. A não apresentação dos extratos bancários constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas, pois impede a real aferição do movimento financeiro.
4. Em obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, reduze-se a sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário de 01 (um) ano para 04 (quatro) meses.
5. Recurso conhecido e desprovido. Adequação, ex officio, da sanção prevista no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 (na redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).

(Recurso Eleitoral 40-68.2015.6.25.0028, Acórdão 83/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 21/07/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 139, data 08/08/2016)

OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – NOTIFICAÇÃO – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO – REPASSE – FUNDO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO – ANOTAÇÃO – DIRETÓRIO REGIONAL – TERMO FINAL – REGULARIZAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES PERANTE À JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.464/2015, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 (art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015).
2. Constatada omissão da agremiação interessada em ofertar a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015, apesar de validamente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir a permanência da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário que ao grêmio seriam destinadas, com perda, enquanto persistir a inadimplência, aplicando-se, ao partido político e aos seus dirigentes, a sanção de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.
3. Suspende-se o registro ou a anotação do órgão de direção regional do partido no Estado até que seja regularizada a prestação de contas do órgão respectivo.
4. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de Contas 166-71.2016.6.25.0000, Acórdão 83/2017, Aracaju/SE, julgamento em 21/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/03/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – DIVERSAS FALHAS – GRAVIDADE – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. LAUDO TÉCNICO CONFORME A LEI. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2014, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.
2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Res.TSE nº 21.841/04.
3. O Registro do "Livro Diário" constitui exigência inerente ao caráter público das agremiações partidárias, que, mesmo tratando-se de entidade de caráter privado, submete-se a regramento diferenciado diante de seu papel no sistema democrático brasileiro.
4. Constitui irregularidade insanável a omissão de recursos provenientes do resultado do exercício anterior, com também o recebimento de receitas ignorando a necessidade de apresentação de cheque nominal cruzado ou de depósito bancário identificado.
5. Desaprovação das contas, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

(Prestação de Contas 76-97.2015.6.25.0000, Acórdão 146/2017, Aracaju/SE, julgamento em 19/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPESAS DE MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA – DIVULGAÇÃO – PARTICIPAÇÃO POLÍTICA – MULHER – FALTA – PROVA – SERVIÇOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA – EXTRATO BANCÁRIO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. LAUDO TÉCNICO CONFORME A LEI. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2013, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.
2. As despesas partidárias, ainda que custeadas por terceiros, devem ser registradas na escrituração contábil e declaradas na prestação de contas, conforme exige a legislação eleitoral, em seu parágrafo único, do art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Já os documentos comprobatórios das despesas realizadas pelo partido devem ser emitidos em nome do próprio partido, consoante determina o art. 9º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
3. A agremiação partidária deve comprovar a aplicação de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do repasse do Fundo Partidário referente ao exercício de 2013, no exercício seguinte (Ano 2014), sem prejuízo dos 5% (cinco por cento) que o Partido deverá aplicar, anualmente, em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso V c/c § 5º, da Lei nº 9.096/95.
4. Desaprovação das contas, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

(Prestação de Contas 118-83.2016.6.25.0000, Acórdão 115/2017, Aracaju/SE, julgamento em 11/04/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/04/2017, página 05/06)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE. COMPROMETIDA. CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS INVIAZILIZADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

Os extratos bancários de todo exercício financeiro em análise constituem documentos imprescindíveis para verificação da correta arrecadação de recursos financeiros pelo partido político, consistindo em irregularidade insanável sua não apresentação.

(Recurso Eleitoral 12-15.2014.6.25.0003, Acórdão 368/2014, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 30.10.2014 e publicado no DJE/SE em 04/11/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO

FINANCIERO 2012 - AUSÊNCIA - ADVOGADO - IRREGULARIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDOS. EXERCÍCIO FINANCIERO. 2012. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 29, XX E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A inércia do promovente e de seus responsáveis, mesmo após intimação para constituir advogado para representá-los no feito, configura irregularidade da representação processual, o que caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo.

2. Extinção do feito, sem resolução de mérito

(Prestação de Contas 105-21.2013.6.25.0000, Acórdão 86/2016, Aracaju/SE, julgamento em 28/07/2016, Relatora Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 138, data 05/08/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCIERO 2014 - AUSÊNCIA - EXTRATO BANCÁRIO - FALTA - LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCIERO 2014. NÃO ABERTURA DOS EXTRATOS CONSOLIDADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS NO PERÍODO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É obrigatório que toda movimentação financeira, inclusive os recursos recebidos em espécie, cheque ou transferência bancária, transite pela conta bancária específica do partido, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados na manutenção do seu Diretório, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.

2. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, essencial para a

correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

3. O reconhecimento da existência de falha que compromete a regularidade das contas prestadas – não apresentação dos extratos consolidados das contas bancárias respectivas e não apresentação do Livro Diário – conduz à desaprovação das contas do recorrente (art. 27 III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004).

4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 35-46.2015.6.25.0028, Acórdão 84/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 21/07/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 130, data 26/07/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – AUSÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE NOVOS DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS. GRÊMIO PARTIDÁRIO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. INALTERADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade das contas, além de malferir a legislação eleitoral atinente à matéria, macula a confiabilidade da escrituração contábil, uma vez que impossibilita verificar se as contas refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do grêmio partidário.

3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 89-96.2015.6.25.0000, Acórdão 80/2016, Aracaju/SE, julgamento em 14/07/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 128, data 22/07/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – AUSÊNCIA – DIÁRIO E RAZÃO – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS NO PERÍODO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É obrigatório que toda movimentação financeira, inclusive os recursos recebidos em espécie, cheque ou transferência bancária, transite pela conta bancária específica do partido, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados na manutenção do seu Diretório, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
2. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.
3. O reconhecimento da existência de falha que compromete a regularidade das contas prestadas – não abertura da conta bancária e não apresentação dos Livros Diário e Razão – conduz à desaprovação das contas do recorrente (art. 27 III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004).
4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 963, Acórdão 43/2016, Tobias Barreto/SE, julgamento em 26/04/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/04/2016)

DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – REPASSE – COTAS – PARTIDO POLÍTICO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE

EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO APELO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA SANÇÃO DO ART. 37, §3º DA LEI 9.096/95.

1. Conta bancária - abertura obrigatória para movimentação financeira do Fundo Partidário - condição sine qua non para fiscalização pelo poder judiciário eleitoral - elemento indispensável na prestação de contas.
2. A prestação de contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, compromete o efetivo controle das contas partidárias, impondo a sua desaprovação.
3. Juntada de documento em sede recursal - inadmissibilidade. Não se trata de documento novo. Parte inerte durante a instrução processual.
4. Redução da pena aplicada - princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pena de suspensão dos repasse de cotas do fundo partidário reduzida de 10 (dez) para 04 (quatro) meses
5. Recurso improvido. Adequação de ofício da sanção do art. 37, §3º da Lei 9.096/95.

(Recurso Eleitoral 10-48.2015.6.25.0023, Acórdão 56/2016, Tobias Barreto/SE, julgamento em 03/06/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 102, data 13/06/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELAS NORMAS DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. É obrigatório que toda movimentação financeira, inclusive os recursos recebidos em espécie, cheque ou transferência bancária, transite pela conta bancária específica do partido. A ausência de conta aberta e ativa, assim como a ausência de extratos bancários que comprovem a movimentação financeira, constituem irregularidades insanáveis por impedir a fiscalização contábil por

parte desta Justiça Especializada.

2. A prestação de contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, compromete o efetivo controle das contas partidárias, impondo a sua desaprovação.

3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 49-54.2015.6.25.0020, Acórdão 52/2016, Riachuelo/SE, julgamento em 1º/06/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 98, data 07/06/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 12-27.2015.6.25.0020, Acórdão 54/2016, Divina Pastora/SE, julgamento em 02/06/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 98, data 07/06/2016.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – FALTA – ESPECIFICAÇÃO – DOAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO DEMONSTRADA POR DECLARAÇÕES DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INDICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA DOAÇÃO/CESSÃO RECEBIDA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apresentação de declarações fornecidas pela instituição bancária supre a falta dos extratos bancários relativos ao período sem movimentação financeira na conta corrente. Precedentes.

2. Deixando o recorrente de promover a especificação do bem objeto da doação/cessão recebida, subsiste a ocorrência de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas, mormente se incoincidentes as datas de registro das doações e do documento que as formaliza, e impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 5039, Acórdão 55/2016, Riachuelo/SE, julgamento em 03/06/2016, Relatora Gardênia Carmelo Prado, publicação no

(Diário de Justiça Eletrônico, data 07/06/2016)

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – AUSÊNCIA – LIVRO DIÁRIO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. LIVRO DIÁRIO. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que não foi apresentado livro contábil obrigatório, qual seja, Livro Diário.
2. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2013.

(Prestação de Contas 10232, Acórdão 67/2016, Aracaju/SE, julgamento em 14/06/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/06/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO – TRÍDUO – RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU FATO QUE PRORROGUE O PRAZO NO INTERREGNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade é pressuposto genérico de admissibilidade recursal. Inocorrência.
2. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 1770, Acórdão 60/2016, Laranjeiras/SE, julgamento em 07.06.2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 102, data 13/06/2016)

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – AUSÊNCIA – DIÁRIO E RAZÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS. CONTAS NÃO REFLETEM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013.
2. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o Diretório Regional do Partido Pátria Livre – PPL, pelo período de 04 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.
3. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão dos artigos 37, da Lei 9.096/1995, e 33, da Resolução- TSE nº 21.841/2004.
4. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas 117-98.2014.6.25.0000, Acórdão 388/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgamento em 18/11/2015 e publicação no DJE/SE em 24/11/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – EXTRATO BANCÁRIO – PERÍODO INTEGRAL – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO MENSAL – IRRELEVÂNCIA – APROVAÇÃO DAS CONTAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. MÊS A MÊS. APELO. VERIFICAÇÃO. EXTRATOS DA CONTA CORRENTE CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO AUDITADO. REQUISITOS DA LEI Nº 9.096/95 ATENDIDOS. PROVIMENTO.

1. Tem-se que o extrato bancário constante nos autos é um documento consolidado que abrange o período compreendido entre 24 de maio de 2012 a 30 de agosto de 2013, como se pode perceber nos campos: «Data Saldo Anterior» e «Data Emissão». Logo, infere-se que o referido extrato comprehende os meses entre janeiro e agosto de 2013. Ademais, os extratos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro também são avistados no

processo, em ordem a reconhecer que o partido atendeu aos requisitos legais exigidos, Lei nº 9.096/95, apresentando extratos referentes ao integral período solicitado pelo juízo eleitoral, qual seja, de janeiro a dezembro do ano de 2013, período financeiro aqui auditado.

2. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 11-30.2014.6.25.0003, Acórdão 371/2015, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 06/10/2015 e publicado no DJE/SE em 09/10/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL – REGULARIDADE – UTILIZAÇÃO – FUNDO PARTIDÁRIO – SUFICIÊNCIA – APRESENTAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. DEMOCRATAS (DEM). IMPROPRIEDADE DETECTADA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. Inexigência de que os documentos fiscais venham acompanhados de comprovantes voltados a mera demonstração da existência de um fato que vincule a despesa a uma das hipóteses listadas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, por inteligência do art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/1004.
2. Ausência de qualquer indício apto a vincular o uso do recurso do fundo partidário a ações de natureza distinta das político-partidárias.
3. A persistência da impropriedade apontada na prestação de contas apresentada pela agremiação partidária é incapaz de comprometer sua regularidade, razão suficiente para ensejar a aprovação com ressalvas das contas prestadas (Lei nº 9.096/1995 e art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004).
4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(Prestação de Contas 65-73.2012.6.25.0000, Acórdão 25/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 20.3.2014, publicado no DJE/SE em 25.3.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL – CUMPRIMENTO – EXIGÊNCIAS – LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – RES. TSE 21.841/04 – APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO.

Verificando que as informações prestadas pelo órgão de direção do partido refletem fielmente as exigências da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE 21.841/2004, merecem ser aprovadas as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2011.

(Prestação de Contas 57-96.2012.6.25.0000, Acórdão 11/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 11.2.2014, publicado no DJe/SE em 14.2.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL – SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – DIRETÓRIO NACIONAL – ASSUNÇÃO DAS DESPESAS – FALTA REGISTRO CONTÁBIL – APROVAÇÃO COM RESSALVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. VERIFICADA. IRREGULARIDADE SANADA EM PARTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Considerando a ementa da Resolução TSE nº 22.239/06 (Consulta nº 1235), na qual consta que havendo suspensão de cotas do Fundo Partidário, permite-se ao Diretório Nacional arcar com as despesas para "manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%"(50% conforme redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), a Corte Regional centrou sua análise nas formalidades previstas na norma que trata de prestação de contas, sobretudo o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/042.

2. Em resposta à Consulta nº 1235, disse o TSE que "É de se ponderar que as obrigações discriminadas pelo consulente, ainda que assumidas pelos diretórios regionais, cabem na esfera de responsabilidade do partido perante a comunidade e podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos da Lei nº 9.096/95, uma vez que se trata de matéria interna corporis, regidas pelas disposições do estatuto do partido, razão porque vislumbro, em caso de inadimplência, eventual prejuízo à imagem da agremiação."

3. Necessário reconhecer, então, que, tratando-se de assunto

interno do partido, bastava à demonstração da comprovação da despesa a declaração do Diretório Nacional do Partido Progressista no sentido de que, efetivamente, teria assumido para si as despesas necessárias à manutenção da sede do Diretório da agremiação em Sergipe, para pagamento com recursos do Fundo Partidário, como realmente fora feito.

4. Ademais, o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/04, estabelecendo que "As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político", não se aplica ao caso concreto, uma vez que não se trata aqui de simples doação ou contribuição de recursos financeiros de diretório nacional a regional, mas sim de responsabilidade a ser assumida pela legenda, como um todo, de manter-se adimplente, evitando, com isso, prejuízo à sua imagem perante a comunidade.

5. Devidamente demonstrada a origem dos recursos utilizados no pagamento de despesas correntes da agremiação interessada, no período indicado, impõe-se o julgamento das contas como aprovadas, não sem ressalvas, porque remanesce o vício de formalidade consistente na ausência de escrituração contábil das despesas pagas pela direção nacional do partido.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 101-52.2011.6.25.0000, Acórdão 267/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 26.8.2013, publicado no Dje/SE em 28.8.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DESAPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE EX-PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS. CONTAS CUJA ANÁLISE CONTÁBIL NÃO REFLETE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DE JACKSON BARRETO DE LIMA DE QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO ENQUANTO PRESIDENTE DO PTB NO MENCIONADO PERÍODO.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2005.
2. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a suspensão, com perda, das cotas do Fundo

Partidário a que teria jus o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, pelo período de 2 (dois) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

3. Prestação de contas desaprovada.

4. Exclusão de Jackson Barreto de Lima de qualquer responsabilização enquanto Presidente do PTB no mencionado período.

(Prestação de Contas 441 (4387-49.2006.6.25.0000), Acórdão 247/2013, rel. Juiz Carlos Rebêlo Júnior, rel. designado Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 6.8.2013, publicado no DJe/SE em 14.8.2013 e republished em 19.8.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – FUNDO PARTIDÁRIO – VERBA PÚBLICA – UTILIZAÇÃO – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. CONTRADIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE REFEIÇÕES. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. INSANABILIDADE. DESPESA DEMONSTRADA MEDIANTE RECIBO. ADMISSIBILIDADE RESSALVA. DESAPROVAÇÃO.

1. Demonstra-se que o acórdão 137/2013 possui contradição a ser sanada, consistente na indicação de teor de informação técnica diferente do parecer final oferecido pelo setor de análise, ensejando dúvida quanto aos fundamentos da decisão.

2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

3. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidário exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de refeições.

4. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, de modo a não sustentar, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser

demonstrada por outro meio idôneo.

5. Prestação de contas desaprovada. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos parcialmente.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 117-06.2011.6.25.0000, Acórdão 208/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 20.6.2013, publicado no DJe/SE em 27.6.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REFEIÇÕES. MOTIVAÇÃO PARA A DESPESA. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. INSANABILIDADE. DESPESA DEMONSTRADA MEDIANTE RECIBO. ADMISSIBILIDADE RESSALVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei nº 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidário exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de refeições.

3. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, razão pela qual não sustenta, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

4. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2010.

5. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas 117-06.2011.6.25.0000, Acórdão 137/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17.4.2013,

publicado no DJe/SE em 22.4.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – SUSPENSÃO – COTAS – FUNDO PARTIDÁRIO – LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – NATUREZA PÚBLICA – DESTINAÇÃO VINCULADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A DESPESA. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS E RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO. REGULARIDADE. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES DE SIMPATIZANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, encontrando-se em desconformidade com os ditames legais atinentes à espécie.

2. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidária exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de gasto insuficientemente justificado.

3. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, razão pela qual não sustenta, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

4. Exige-se, para a regularidade de quaisquer recursos, especialmente os oriundos de "Contribuições de simpatizantes", a correta demonstração de sua origem, bem como do trânsito de tais recursos em conta específica.

5. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2007.

[Prestação de Contas 3789-27.2008.6.25.0000 (775), Acórdão 1222/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 27.11.2012, publicado no DJE/SE em 30.11.2012]

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSDB. DIRETÓRIO REGIONAL

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS PARCIALMENTE SUFICIENTES. DOCUMENTAÇÃO FISCAL AUSÊNCIA. DOCUMENTOS ANÁLOGOS. REGULARIDADE. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS. RESSALVA. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO VINCULADA. INSANABILIDADE. RECEITAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXCLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO ÁS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei nº 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.
2. A apresentação de documentos análogos demonstra a destinação regular dos valores, de modo que a ausência de notas fiscais ou recibos próprios não compromete a comprovação da despesa realizada com Fundo Partidário.
3. Gasto com recursos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada, não se incluindo, entre as espécies aceitas, gastos com o pagamento de remédios, refeições, lanches, missa ou serviços funerários.
4. O uso de receita de origem não identificada constitui irregularidade de caráter insanável.
5. Prestação de contas desaprovada, relativa á arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2007.
6. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução –TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas nº 3795-34.2008.6.25.0000, Acórdão nº 383/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 29.05.2012, publicado no DJE/SE em 06.06.2012, pág. 01)

PARTIDOS POLÍTICOS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPROPRIADEDE INSANÁVEL. RECUSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, RELACIONADA COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISOS I A V. DESPESA COM ALMOÇO. FALTA DE SINCRONIA ENTRE A DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI N°

9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N° 21.841.2004. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

Desaprova-se as contas quando constatadas impropriedades insanáveis que comprometem a regularidade das contas apresentadas, contrariando os comandos contidos na Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de contas nº 417-02.2010.6.25.0000), Acórdão nº 17/2012, Relator Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 24.01.2012, publicado no DJE em 26.01.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – CHEQUE NOMINATIVO CRUZADO – CRÉDITO BANCÁRIO IDENTIFICADO – FALTA – DOCUMENTO – DESPESA – UTILIZAÇÃO – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTO – DISPENSA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS. DIRETÓRIO REGIONAL ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A DESPESA. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS E RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO. REGULARIDADE. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES DE SIMPATIZANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO ATENDIMENTO ÁS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. .

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, encontrando-se em desconformidade com os ditames legais atinentes à espécie.

2. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidário exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de gasto insuficientemente justificado.

3. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, razão pela qual não sustenta, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

4. Exige-se, para a regularidade de quaisquer recursos,

especialmente os oriundos de "Contribuições de simpatizantes", a correta demonstração de sua origem, bem como do trânsito de tais recursos em conta específica.

5. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2007.

(Prestação de contas nº 775 (3789-27.2008.6.25.0000), Acórdão nº 109/2012, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 08.03.2012, publicado no DJE/SE em 16.03.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS – DEM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS. CONTAS CUJA ANÁLISE CONTÁBIL NÃO REFLETE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a suspensão, com perda, das cetas do Fundo Partidário a que teria jus o Diretório Regional do Partido Democratas – DEM, pelo período de 7 (sete) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

3. Determinação de recolhimento, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, da quantia de 17.729, 70 (dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais, setenta centavos), relativa às impropriedades com créditos de origem não identificadas e aplicação irregular de valores oriundos do Fundo Partidário, em obediência aos artigos 6º e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão dos artigos 37, da Lei 9.096/1995, e 33, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

5. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de contas nº 249-97.2010.6.25.0000), Acórdão nº 6/2012, Relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 17.01.2012, publicado no DJE em 26.01.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 – ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA – APROVAÇÃO COM RESSALVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. CONTAS BANCÁRIAS. ABERTURA. EXTEMPORÂNEA. REGULARIDADE CONTÁBIL. VERIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Constatada a apresentação de toda documentação necessária à verificação da regularidade contábil da agremiação partidária pela Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2010, impõe-se a aprovação das contas, fazendo-se apenas a ressalva de que a abertura da conta bancária ocorreu após o início do exercício financeiro.

(Prestação de Contas 97-15.2012.6.25.0000, Acórdão 1153/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 23.10.2012. publicado no DJE/SE e 26.10.2012, págs. ½)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PAGAMENTO – DISPENSA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – APLICAÇÃO – CRITÉRIOS JURÍDICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE 2008. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÃO. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS E DEPÓSITOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificando que as impropriedades remanescentes na prestação não comprometem sua regularidade formal, merecem aprovação com ressalva das contas, cuja análise contábil reflete o cumprimento das Leis 9.096/1995 e 9.504/1997, bem assim da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de contas nº 818 (3786-38.2009.6.25.0000), Acórdão nº 396/2011, Relator Juiz Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE em 10.01.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSL. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO

FINANCIERO. 2010. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS. INSUFICIÊNCIA. INSANABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. A não afixação da Declaração de Habilitação Profissional – DHP representa afronta à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 871/2000 (arts. 2º e 11, da Resolução TSE nº 21.841/04), ao passo que constitui falha de caráter insanável, tendo em vista que compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

3. O Registro do "Livro Diário" constitui exigência inerente ao caráter público das agremiações partidárias, que, mesmo tratando-se de entidade de caráter privado, submete-se a regramento diferenciado diante de seu papel no sistema democrático brasileiro.

4. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2010.

5. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas 135-27.2011.6.25.0000, Acórdão 1238/2012, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 29.11.2012, publicado no DJE/SE em 4.12.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO 2006. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DHP. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Exigência de afixação da Declaração de Habilitação Profissional DHP, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n.º 871/2000, sendo sua ausência falha de

caráter insanável, tendo em vista que compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

3. Contas julgadas desaprovadas.

(Prestação de contas nº 756, Acórdão nº 773/2010, Rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, em 15.12.2010, DJE de 17.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – USO DE FORMULÁRIOS DE SISTEMA DESATIVADO – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DIVERSOS VÍCIOS INSANÁVEIS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PPS. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS EXTRAÍDOS DE SISTEMA DESATIVADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS. OBRIGATORIEDADE. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei nº 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.
2. O fato da Justiça Eleitoral não mais disponibilizar um sistema de prestação de contas não impede a aceitação da prestação de contas através dos formulários dele extraídos, desde que sejam observadas as normas próprias de contabilidade.
3. Consideram-se falhas insanáveis a demonstração parcial dos gastos despendidos, bem como a não apresentação do extrato bancário atinente à integralidade do exercício financeiro de todas contas bancárias abertas pela agremiação.
4. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2011.
5. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas 54-44.2012.6.25.0000, Acórdão 201/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 18.6.2013, publicado no DJe/SE em 27.6.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 –

DOAÇÃO – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESPESAS COM PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS DO PRÓPRIO PARTIDO. MERA IRREGULARIDADE CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Valores provenientes da conta denominada "Outros Recursos" referem-se a recursos financeiros oriundos do próprio partido político, de modo que a sua utilização irregular, porque em desacordo com as normas contábeis vigentes, importará, no máximo, em aprovação das contas com ressalvas.
2. O § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004 estabelece que as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político. Nada obstante, consta que o partido político recebeu contribuições e doações no valor total de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) sem que houvesse identificação da origem.
3. Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004, os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário.
4. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 142-19.2011.6.25.0000, Acórdão 1162/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 24.10.2012, publicado no DJE/SE em 26.10.2012, págs. 4/5)

RECURSOS FINANCEIROS – FUNDO PARTIDÁRIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005 – COMPROVAÇÃO – CONTA BANCÁRIA – DOCUMENTAÇÃO – CONTAS APROVADAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEITAS. REGULAR TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA. DESPESAS. FARTA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MÁ-FÉ OU DESÍDIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NÃO VERIFICADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL CONFIABILIDADE DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Nada obstante os recursos oriundos do Fundo Partidário sejam de destinação vinculada, nos termos do art. 80 , incisos I a VIII, da Resolução TSE nº 21.841/04, não há que se falar em desaprovação das contas, caso o partido político demonstre por meio de documentos idôneos a correta aplicação de recursos daquele fundo utilizados com finalidade diversa.
2. Ademais, a análise dos autos demonstra, ainda, que a agremiação partidária apresentou todos os esclarecimentos e documentação necessários à fiscalização das contas, exigidos pela Unidade Técnica deste egoTRE.
3. Aprovação com ressalvas.

(Recurso eleitoral nº 433, Acórdão nº 532/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 28.09.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006 – PARTIDO POLÍTICO – PRESIDENTE – TESOUREIRO – ASSINATURA – AUSÊNCIA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PARTIDOS POLÍTICOS PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (DIRETÓRIO REGIONAL). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PERSISTÊNCIA DE MÁCULAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. A persistência das máculas apontadas na prestação de contas apresentada pela agremiação partidária são incapazes de infirmar sua regularidade, daí porque conduzem à aprovação com ressalvas da contas prestadas (Lei nº 9.096/1995 e art. 27, 11, da Resolução TSE nº 21.841/2004).
2. Orientação jurisprudencial desta Corte:
3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(Prestação de contas nº 745, Acórdão nº 79/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 14.07.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 – DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES – FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO – EXAME CONJUNTO – GRAVIDADE – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. CHEQUE AVULSO. DESPESAS RELACIONADAS. COMPROVAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA

BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DESPESAS_ SUPOSTAMENTE PAGAS PELO DIRETORIO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não há que se falar em irregularidade se a despesa paga com recursos oriundos do Fundo Partidário foi devidamente comprovada com a apresentação de documento idôneo.
2. O fato de a conta bancária ter sido bloqueada e as despesas terem sido, supostamente, pagas pela Direção Nacional do partido não o exime de apresentar a esta Justiça toda a documentação necessária à verificação da lisura na sua escritura contábil, sendo esta, inclusive, uma exigência prevista no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04.
3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 267-21.2010.6.25.0000, Acórdão 309/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 18.4.2012, publicado no DJE/SE em 23.4.2012, págs. 4/5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 – DESPESAS COM PRESTADOR DE SERVIÇOS – RELAÇÃO DE TRABALHO – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – GRAVIDADE DOS VÍCIOS – NÃO REGULARIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. DESPESAS COM PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. RECURSOS ARRECADADOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Embora tenha ocorrido prestação de serviço periódico, o partido político não apresentou documentação necessária à comprovação da relação de trabalho, constituindo irregularidade, também, a ausência de escrituração contábil do pagamento efetuado pelo serviço prestado.
2. O §2º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004 estabelece que as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político. Nada obstante, consta que o partido político recebeu em doação a quantia de R\$ 15.586,47 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e

sete centavos) sem trânsito pela conta bancária.

3. Con quanto a comprovação das despesas deva ser realizada por documentos emitidos em nome do partido político, dentre outras exigências, de acordo com o art. 9º da citada resolução, observa-se que os recibos de pagamentos de alugueis foram emitidos em nome de terceiros. Ademais, os pagamentos foram efetuados sem emissão de cheque nominativo ou crédito bancário identificado, em afronta ao disposto no art. 10 da mesma resolução.

4. Irregularidades insanáveis. Desaprovação das contas,

(Prestação de Contas 277-65.2011.6.25.0000, Acórdão 310/2012, rel. Juiz Mario Cesar VASCONCELOS Freire de Carvalho, julgado em 18.4.2012, publicado no DJE/SE em 11.4.2012, pág. 13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 – DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PHS. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. INSABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. A não afixação da Declaração de Habilitação Profissional – DHP representa afronta à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 871/2000 (arts. 2º e 11, da Resolução TSE nº 21.841/04), ao passo que constitui falha de caráter insanável, tendo em vista que compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

3. O Registro do "Livro Diário" constitui exigência inerente ao caráter público das agremiações partidárias, que, mesmo tratando-se de entidade de caráter privado, submete-se a regramento diferenciado diante de seu papel no sistema democrático brasileiro.

4. Constitui irregularidade insanável a omissão de recursos provenientes do resultado do exercício anterior, com também o recebimento de receitas ignorando a necessidade de apresentação de cheque nominal cruzado ou de depósito bancário identificado.

5. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2009.

6. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público

Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas 47-52.2012.6.25.0000, Acórdão 14/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 30.1.2013, publicado no DJE/SE em 1.2.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – DOCUMENTAÇÃO – VÍCIOS – NÃO REGULARIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. FALHAS REMANESCENTES NÃO REGULARIZADAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841.2004. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES REFERENTES ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS/EFETUADAS SEM IDENTIFICAÇÃO DA(S) FONTES.

1. Desaprova-se as contas quando constatadas impropriedades insanáveis que comprometem a regularidade das contas apresentadas, contrariando os comandos contidos na Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004.
2. Em consequência, impõe-se ao grêmio partidário a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, pelo período de três meses, além da determinação de recolhimento integral ao erário dos valores cuja origem não restaram comprovadas
3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 69-13.2014.6.25.0000, Acórdão 237/2014, relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 04/09/2014, publicado no DJE/SE em 08/09/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE NOVOS DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS. GRÊMIO PARTIDÁRIO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. INALTERADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos,

que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade das contas, além de malferir a legislação eleitoral atinente à matéria, macula a confiabilidade da escrituração contábil, uma vez que impossibilita verificar se as contas refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do grêmio partidário.

3. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas 60-51.2012.6.25.0000, Acórdão 10/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 29.1.2013, publicado no DJE/SE em 1.2.2013. No mesmo sentido, Prestação de Contas 64-88.2012.6.25.0000, Acórdão 10/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 29.1.2013, publicado no DJE/SE em 1.2.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS. CONTAS NÃO REFLETEM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011. 2. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o Diretório Regional do Partido Social Liberal – PSL, pelo período de 02 (dois) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. 3. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão dos artigos 37, da Lei 9.096/1995, e 33, da Resolução- TSE nº 21.841/2004. 4. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas 62-21.2012.6.25.0000, Acórdão 1210/2012, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 20.11.2012, publicado no DJE/SE em 26.11.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 – FUNDO PARTIDÁRIO – VERBA PÚBLICA – UTILIZAÇÃO – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT.

DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. CONTRADIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE REFEIÇÕES. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. INSANABILIDADE. DESPESA DEMONSTRADA MEDIANTE RECIBO. ADMISSIBILIDADE RESSALVA. DESAPROVAÇÃO.

1. Demonstra-se que o acórdão 137/2013 possui contradição a ser sanada, consistente na indicação de teor de informação técnica diferente do parecer final oferecido pelo setor de análise, ensejando dúvida quanto aos fundamentos da decisão.

2. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

3. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidária exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de refeições.

4. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, de modo a não sustentar, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

5. Prestação de contas desaprovada. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos parcialmente.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 117-06.2011.6.25.0000, Acórdão 208/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 20.6.2013, publicado no DJe/SE em 27.6.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REFEIÇÕES. MOTIVAÇÃO PARA A DESPESA. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. INSANABILIDADE. DESPESA DEMONSTRADA MEDIANTE RECIBO.

ADMISSIBILIDADE RESSALVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidário exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de refeições.

3. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, razão pela qual não sustenta, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

4. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2010.

5. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas 117-06.2011.6.25.0000, Acórdão 137/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17.4.2013, publicado no DJe/SE em 22.4.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 – DOAÇÃO – ORIGEM – NÃO COMPROVAÇÃO – FUNDO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO DO REPASSE POR UM MÊS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSL. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2010. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS PARCIALMENTE SUFICIENTES. TERMOS DE DOAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INSANABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções – TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. A apresentação de documentos apresentados como "termos de doação" os "termos de doação" foram apresentados de forma isolada, desacompanhados de qualquer certificação ou documento

que pudesse lhes conferir autenticidade.

3. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2010.

4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme previsão dos arts. 37, da Lei nº 9.096/1995, e 33, da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas 123-13.2011.6.25.0000, Acórdão 1225/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 27.11.2012, publicado no DJE/SE em 30.11.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – DESAPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – CHEQUE NOMINATIVO CRUZADO – CRÉDITO BANCÁRIO IDENTIFICADO – FALTA – DOCUMENTO – DESPESA – UTILIZAÇÃO – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PAGAMENTO – DISPENSA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS. DIRETÓRIO REGIONAL ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A DESPESA. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS E RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO. REGULARIDADE. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES DE SIMPATIZANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO ATENDIMENTO ÁS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. .

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, encontrando-se em desconformidade com os ditames legais atinentes à espécie.

2. A aplicação de verba oriunda de Fundo Partidário exige demonstração e motivação próprias de despesa pública, razão pela qual impõe-se a desaprovação de contas em caso de pagamento de gasto insuficientemente justificado.

3. O não cumprimento de obrigações previdenciárias ou tributárias na contratação de serviços prestados por pessoa física trata-se de questão não afeta à análise das contas, e sim atinente ao órgão arrecadador do tributo, razão pela qual não sustenta, por si só, desaprovação de contas, especialmente na hipótese da despesa ser demonstrada por outro meio idôneo.

4. Exige-se, para a regularidade de quaisquer recursos, especialmente os oriundos de "Contribuições de simpatizantes", a correta demonstração de sua origem, bem como do trânsito de tais recursos em conta específica.

5. Prestação de contas desaprovada, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2007.

(Prestação de contas nº 775 (3789-27.2008.6.25.0000), Acórdão nº 109/2012, Rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 08.03.2012, publicado no DJE/SE em 16.03.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRATAS – DEM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE FALHAS. CONTAS CUJA ANÁLISE CONTÁBIL NÃO REFLETE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a suspensão, com perda, das cetas do Fundo Partidário a que teria jus o Diretório Regional do Partido Democratas – DEM, pelo período de 7 (sete) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.
3. Determinação de recolhimento, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, da quantia de 17.729, 70 (dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais, setenta centavos), relativa às impropriedades com créditos de origem não identificadas e aplicação irregular de valores oriundos do Fundo Partidário, em obediência aos artigos 6º e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.
4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão dos artigos 37, da Lei 9.096/1995, e 33, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.
5. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de contas nº 249-97.2010.6.25.0000), Acórdão nº 6/2012, Relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 17.01.2012, publicado no DJE em 26.01.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DOAÇÃO – AUSÊNCIA – CHEQUE NOMINATIVO CRUZADO – CRÉDITO BANCÁRIO IDENTIFICADO – APRESENTAÇÃO – RECIBO E EXTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PAGAMENTO – DISPENSA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –

APLICAÇÃO – CRITÉRIOS JURÍDICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE 2008. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÃO. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS E DEPÓSITOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificando que as impropriedades remanescentes na prestação não comprometem sua regularidade formal, merecem aprovação com ressalva das contas, cuja análise contábil reflete o cumprimento das Leis 9.096/1995 e 9.504/1997, bem assim da Resolução – TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de contas nº 818 (3786-38.2009.6.25.0000), Acórdão nº 396/2011, Relator Juiz Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE em 10.01.2012)